

Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br



DISPENSA Nº 29/2023

Contratação da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM, situado na Rua do Rosario nº 72 – Centro - Rio de Janeiro – Rj, devidamente inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 33.645.482/0001-96, para contratação de entidade sem fins lucrativos, voltada para modernização, estudos, pareceres na área jurídica, tributária, fiscal administrativa e urbanística, orientação e instrumentalização em geral, visando a melhoria da prestação de serviços que a constituição reserva aos diferentes entes governamentais.
DATA DE RATIFICAÇÃO: 12/07/2023.

Terra dos Páraos do Tanguá



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

00001

PORTARIA Nº 2.282/2022

DESIGNA PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E OS MEMBROS DA PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR.

LEILA DA ROCHA, Prefeita do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento as determinações legais presentes na Lei Federal 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02 e demais normas atinentes,

RESOLVE:

DESIGNAR Pregoeiro, Equipe de Apoio e Suplentes, os servidores abaixo relacionados que, sem prejuízo de suas funções, serão responsáveis pela operacionalização dos certames sob a modalidade de Pregão a serem realizados no âmbito da Administração Municipal de São Jorge D'Oeste, cujas atribuições, direitos e deveres se encontram estabelecidos no supracitado diploma legal.

PREGOEIRO	DIOGO DE OLIVEIRA, CPF/MF Nº 059.961.169-36
MEMBRO EQUIPE DE APOIO	FRANCIELA CARLETO WULFF, CPF/MF Nº 032.441.619-954
MEMBRO EQUIPE DE APOIO	FABIANA DAL PONTE, CPF/MF Nº 035.596.439-29
SUPLENTE	CARIN ROTHBARTH, CPF/MF Nº 053.372.589-58
SUPLENTE	JONICA MARIA CAETANO, CPF/MF Nº 050.007.579-47

DESIGNAR a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em cumprimento ao disposto na Lei Federal 8.666/93, conforme segue:

PRESIDENTE	DIOGO DE OLIVEIRA, CPF/MF Nº 059.961.169-36
SECRETÁRIA	FRANCIELA CARLETO WULFF, CPF/MF Nº 032.441.619-954
MEMBRO	FABIANA DAL PONTE, CPF/MF Nº 035.596.439-29
MEMBRO	CARIN ROTHBARTH, CPF/MF Nº 053.372.589-58
SUPLENTE	JONICA MARIA CAETANO, CPF/MF Nº 050.007.579-47

A presente entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 08 de março de 2022, revogando as disposições em contrários, em especial as Portarias nºs 2047 e 2074.

Publicado no DIQUEMS
Expedição nº 2564
Data 22/03/22
Página 3/

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste,
Estado do Paraná, aos oito dias do mês de março do ano
de dois mil e vinte dois, 59º ano de emancipação.

LEILA DA ROCHA
Prefeita



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D' OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CPNJ: 76.995.380/0001-03

00002

PROCURADORIA JURÍDICA

DO: PROCURADOR - MOACIR LUIZ GUSSO:

PARA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS:

ASSUNTO: ANUIDADE DO IBAM - Instituto Brasileiro
de Administração Municipal;

Sr. Secretário:

Em vista da necessidade de sempre aprimorarmos nossa condição de Procurador desse Município, venho solicitar a renovação da contribuição anual para o IBAM, em vista de que referida entidade nos presta grande auxílio, principalmente em questões de maior complexidade jurídica.

Assim sendo, anexamos a documentação necessária relativamente a DISPENSA de Licitação, para referida Contratação.

Atenciosamente,

São Jorge D'Oeste PR, aos doze dias do mês de junho do
ano de dois mil e vinte e três (2.023).

MOACIR LUIZ GUSSO
OAB.PR nº 11.592



Rio de Janeiro, 05 de junho de 2023

Proposta nº 130/2023 | CJ-IBAM

À Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste
A/c.: Dr. Moacir Luiz Gusso - Advogado

Cur
12/06/23

Moacir Luiz Gusso
Advogado
OAB-PR 11.592

Prezados Senhores,

Verificamos em nossos sistemas que a Associação da **Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste/PR** ao IBAM terá seu vencimento em **18 de julho de 2023**

A entidade tem relação de estreita fidelidade ao IBAM, trabalhando em prol de uma Administração Pública eficiente, apoiada na estrutura e organização das rotinas administrativas e jurídicas.

Para cumprir a sua missão, o IBAM mantém uma equipe de especialistas, incluindo mestres e doutores, em várias áreas do conhecimento.

Quando a Prefeitura se associa, está também contribuindo com uma instituição que participa efetivamente do Movimento Municipalista e tem voz ativa em seu acompanhamento, preocupando-se com a defesa dos interesses dos Municípios. Associando-se, o valor da contribuição anual será de **R\$ 5.500,00** a ser pago em uma única parcela.

O efetivo pagamento deverá ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias corridos após o recebimento da correspondente fatura emitida pelo IBAM. O atraso no pagamento da contribuição, implicará na suspensão imediata de todos os benefícios a que a entidade faz jus como Associado-cooperador do IBAM.

Cabe dizer que, como entidade associada ao Instituto a entidade contará com:

- Acesso a banco de dados com mais de **55.000** pareceres sobre os mais variados ramos do Direito Público.
- Possibilidade de cadastramento de até cinco usuários no portal "Laboratório de Administração Municipal" que o Instituto mantém na internet no endereço www.ibam.org.br, para acesso aos documentos e encaminhamento de consultas.
- Consultas telefônicas, presenciais e via internet.
- Pareceres elaborados por equipe especializada e atualizada com a melhor doutrina e jurisprudência.
- Ambiente seguro digitalmente certificado.
- Sigilo total da fonte.
- Código de confirmação da autenticidade do documento.
- Aviso de respostas disponíveis via SMS.

As consultas presenciais devem ser marcadas com antecedência e acontecerão exclusivamente na sede do IBAM no Rio de Janeiro, durante o expediente semanal, em dia e horário pré-determinado pelo Contratado consideradas as necessidades do Contratante e a disponibilidade da equipe técnica.

As consultas telefônicas se realizarão conforme necessidade do consulente, de segunda à sexta, no período da manhã das 10 às 11 horas e no período da tarde das 14 às 16 horas.

Anualmente, entre os meses de dezembro e janeiro, os serviços de atendimento às consultas escritas, telefônicas e presenciais serão suspensos durante o período de 10 (dez) dias em virtude de férias coletivas.

As solicitações de pareceres escritos, devem ser efetuadas exclusivamente pela Área de Relacionamento com o Associado constante do site do IBAM na rede mundial de computadores.

Os produtos elaborados em função deste Contrato são de uso restrito da Contratante e não poderão ser cedidos, sob qualquer forma, a terceiros, sem a autorização expressa do IBAM.

DADOS DA INSTITUIÇÃO PARA EFEITO DE PAGAMENTO

Instituição: Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM

CNPJ: 33.645.482/0001-96

Sede Própria: Rua do Rosário, nº 72 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20041-002

Endereço Comercial: Rua Buenos Aires, 19 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20070-021

WhatsApp: (21) 97584-7223 E-mail: associado@ibam.org.br, associacao.ibam@gmail.com

INFORMAÇÕES SOBRE O PAGAMENTO

A associação ao IBAM pode ser feita mediante contribuição elemento de despesa, dispensa de licitação pelo valor, dispensa de licitação com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2012 ou no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ou ainda por inexigibilidade de licitação.

Solicitar, antecipadamente, a nota fiscal e boleto para pagamento por uma de nossas vias, referente a associação: associado@ibam.org.br, associacao.ibam@gmail.com ou WhatsApp: (21) 97584-7223

Ao realizar o pagamento por depósito bancário encaminhar o comprovante para o e-mail: associado@ibam.org.br para identificação pelo financeiro.

Dados Bancários

Banco do Brasil – 001, Agência: 2234-9, Conta Corrente: 11655-6

Banco Itaú – 341, Agência: 0311, Conta Corrente: 00387-5

REPRESENTANTE LEGAL DO IBAM

Nome: Paulo Timm - Superintendente Geral

Identidade: 20.28.439-0, emitida pelo Conselho Regional de Administração/RJ

CPF: 457.512.429-04

Esperamos que nos honre com sua associação e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,



Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico



DISPENSA DE LICITAÇÃO





DISPENSA DE LICITAÇÃO JUSTIFICATIVA

Apresentação

A realização de licitações pela Administração Pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações está preconizada na Constituição Federal, cujo art. 37, inciso XXI, assim determina. A dispensa de licitação, porém, é exceção também prevista na Constituição Federal, no mesmo dispositivo, que contém a orientação de que serão **ressalvados os casos especificados na legislação**. O Constituinte de 1988, portanto, sabedor de que em algumas situações, por conveniência da Administração, a licitação deveria ser afastada, registrou a hipótese, transferindo à legislação ordinária a incumbência de relacionar as condições em que isso poderia acontecer.

O presente texto tem por objetivo esclarecer, junto aos interessados, o alcance da exceção. Em 1º de abril de 2021 foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133 - e durante o prazo de dois anos foi facultado à Administração licitar e contratar de acordo com as regras da nova lei ou da legislação anterior, que a partir de 1º de abril de 2023 estaria totalmente revogada, diante do que a observância às regras do novo diploma seria obrigatória.

Em 1º de abril de 2023, no entanto, foi expedida a Medida Provisória nº 1167, que alterou a Lei nº 14.133/2021 para permitir que até 30 de dezembro de 2023 a Administração possa utilizar a lei aqui mencionada ou a Lei nº 8.666/93, desde que o edital ou o ato autorizativo da contratação ocorra até 29 de dezembro de 2023.

O contrato decorrente da decisão obedecerá até seu término apenas à lei em que se basear, não podendo a Administração usar normas da outra lei. Em outras palavras, se a Administração optar pelo uso da Lei nº 8.666/93, esta será a condutora dos trâmites pertinentes e se a escolha for pela Lei nº 14.133/2023, esta prevalecerá durante toda a vigência do contrato. A opção que se fizer deverá ser expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo do contrato.

A nova lei, ao discorrer sobre os casos de dispensa, alterou alguns pontos, mas no que se refere à hipótese de dispensa do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 não houve mudanças significativas. Com o intuito de orientar os leitores, são transcritos os respectivos dispositivos.



A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, que relaciona os casos de dispensa, apresenta a seguinte redação:

“XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”.

A Lei nº 14.133, por sua vez, trata do mesmo assunto no art. 75:

“XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”.

Como se pode ler, em ambos os incisos transcritos é concedida dispensa para a contratação de instituição brasileira que se dedique a apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, condições que, como será mostrado à frente, o IBAM atende integralmente.

A manutenção da dispensa nos casos citados no inciso XV acima transcrito demonstra que o legislador concorda que essa exceção se revelou benéfica na efetivação de contratações na vigência da Lei nº 8.666/93, pelo que deve ser preservada para atender aos objetivos ali prescritos.

Cumprе ressaltar que a nova lei versa sobre infrações administrativas e crimes relacionados com licitações e contratos administrativos em seu art. 178, que alterou o Código de Processo Civil, o Código Penal e outras leis pertinentes.

Abandonando-se a parte que se refere a instituições dedicadas à recuperação de presos, questão muito específica, volta-se para as primeiras linhas do dispositivo, relativas à realização de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, sempre observada a reputação ético-profissional e a não finalidade de lucro, conforme ali mencionado.



Merece referência, apenas para registro, que ambas leis versão sobre outra situação em que poderá inexistir licitação, esta mediante declaração de inexigibilidade. O assunto voltará quando se fizer necessário.

Seguem-se os argumentos destinados a demonstrar que a contratação do IBAM poderá ocorrer por dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 ou no art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021. Esses argumentos, bem como citações da doutrina ou dos Tribunais, são aplicáveis aos dispositivos que se referem ao caso dessa hipótese de dispensa, posto que, como se viu acima, a redação dos dois incisos é semelhante e repete os pontos que dizem respeito direto a este trabalho.

Análise do marco legal

A exceção à regra geral de que se faça licitação tem por fundamento o fato de o processo licitatório muitas vezes conflitar com outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica ou pelo princípio da eficiência ou, ainda, pela conveniência de instituir mecanismos de incentivo a determinadas instituições que atendam às exigências legais.

Assim, no caso sob comento, há a possibilidade de se promover a licitação, mas o legislador reconheceu que sua dispensa traria melhores resultados. Leia-se trecho escrito por Diógenes Gasparini (*Boletim de Licitações e Contratos*, maio/96, São Paulo: Ed. NDJ, p. 224), que reproduz outro respeitado autor, o que demonstra a solidez da afirmativa:

“As hipóteses de dispensa de licitação são situações em que a licitação é possível, viável, mas à Administração Pública por uma circunstância relevante não convém a sua realização, como ensina Adilson Abreu Dallari (*Aspectos jurídicos da licitação*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 32)”.

Os órgãos fiscalizadores, com frequência, têm exigido o atendimento a alguns itens para que se faça a dispensa de licitação com apoio no dispositivo específico antes mencionado, a maioria deles mencionada no dispositivo legal acima transcrito. Cabe, em seguida, destrinchar o significado dessas condições.

Instituição brasileira

Acredita-se que não há dúvida a respeito do que significa a expressão destacada. Mesmo assim, traga-se à colação o entendimento de Carlos Pinto Coelho Motta (*Eficácia nas licitações e contratos*. 4ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 130):



“Entendo que o conceito de *instituição brasileira*, no sentido que lhe dá a presente Lei, abrange toda e qualquer organização – pessoa jurídica – que se enquadre nos atributos ‘brasileira’ e ‘sem fins lucrativos’, e ainda seja detentora de um regimento ou estatuto que lhe atribua as finalidades mencionadas no inciso” (destaques do original).

A confirmação de que a entidade é uma instituição brasileira não provoca grandes esforços, bastando, se for o caso, examinar os documentos de sua constituição, onde haverá certamente dados que afastarão qualquer dúvida.

Inexistência de fins lucrativos

Esta especificação também não exige maior empenho para comprovação da condição da entidade. A leitura de seu regimento ou estatuto indicará a existência ou não de fins lucrativos.

Cabe lembrar que entidade sem fins lucrativos, a teor do que dispõem os arts. 53 e seguintes do Código Civil, é aquela que não tem fins econômicos, ou seja, não distribui qualquer lucro ou participação entre seus associados, o que não significa dizer que está impedida de obter resultados positivos em seus balanços. Se os houver, estará compelida a reaplicá-los na realização, manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, como, aliás, também preconiza o Código Tributário Nacional – CTN ao dispor em seu art. 14 sobre a observância de requisitos pelos contribuintes beneficiados pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal.

Repete-se que essa situação pode ser comprovada pelo exame do regimento ou do estatuto da entidade ou, ainda, mediante análise da escrituração de suas receitas e despesas, formalidade que também está intimada a manter.

Incumbência regimental ou estatutária

Aqui também não parece haver muita divergência, pelo menos em relação a pesquisa e ensino. Esses termos constantes dos incisos em questão nas duas leis são de clareza meridiana e não há maior dificuldade em defini-los. A consulta ao regimento ou ao estatuto da entidade permitirá saber se está incumbida de promover essas ações.

O desafio está em compreender o significado e a extensão da expressão “desenvolvimento institucional” e da legalidade da sua subsunção com o objeto do contrato. Assinala Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 255) ao abordar o já citado inciso que:



“O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalecente no momento em que ocorrer a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possui núcleos semânticos inquestionáveis. A maior dificuldade envolve o ‘desenvolvimento institucional’ ”.

Por que essa dificuldade? Porque desenvolvimento institucional pode ser entendido como tudo aquilo que, de alguma maneira, contribui para o aperfeiçoamento da instituição, para sua modernização, para torná-la mais ágil, mais eficaz e eficiente (neste caso, atendendo ao princípio constitucional do art. 37) e mais respeitosa ao princípio da economicidade.

Em alentado parecer de setembro de 2007, cujo tema é a “*Contratação de fundação por dispensa de licitação – aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93*”, Fernando José Gonçalves Acunha expõe bem a questão:

“Variadas correntes doutrinárias têm sido encontradas no sentido de se encontrar uma resposta ao problema, sendo que o apontamento geral indica que o desenvolvimento institucional tem sido entendido como **a prestação de um serviço que implique o progresso e a melhoria da instituição contratante, mediante uma atividade intelectual**. Assim, serviços que permitam a realização de tarefas de forma mais eficiente e econômica, que dotem de segurança a gestão pública, que permitam a prestação de serviços públicos de forma mais afeita às necessidades da população etc., desde que impliquem uma atividade intelectual, guardam consonância, em sentido lato, com a significação de desenvolvimento institucional” (destaques do original).

Em que pese ser matéria dirigida a situação específica, há no ordenamento jurídico pátrio definição legal para a expressão desenvolvimento institucional. A Lei nº 12.349, de 15/12/2010, que trata das relações entre instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as chamadas fundações de apoio, modificou o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.958/94, que passou a ter a seguinte redação (*litteris*):

“§ 1º. Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos”.



A analogia permite dizer que também para outras instituições públicas o desenvolvimento institucional está intimamente ligado à melhoria das suas condições, visando ao cumprimento de sua missão institucional, esta determinada constitucionalmente ou em normas jurídicas inferiores.

Com efeito, os vocábulos em questão apontam para a conclusão de que promover melhorias em uma instituição – ou seja, aprimorar sua organização, de modo a que possa atuar eficientemente no meio social, econômico, político, cultural e legal em que está inserida, com vistas sempre ao melhor atendimento de seus deveres institucionais – está coerente com o desenvolvimento institucional.

O desenvolvimento institucional, portanto, diz respeito a tudo aquilo que a Administração faz para aperfeiçoar sua atuação, na qualidade de ente público que deve observar princípios constitucionais, legais e doutrinários. Remete-se, a propósito do vínculo entre desenvolvimento institucional e determinações constitucionais, à contribuição de Jessé Torres Pereira Júnior (*Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 281 e seguintes), que embora também escrita na vigência da lei anterior, permanece atual, pelo que se reproduz parcialmente:

“Inferese que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutico do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática:

.....
d) a expressão ‘desenvolvimento institucional’ compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado”.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal também contribuiu para esclarecer o entendimento do conceito de desenvolvimento institucional em seu Enunciado nº 109 (*verbis*):

“Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.



Fundamentação:

- Art. 24, XIII, da Lei de Licitações.
- Item V da Decisão nº 1.080/02, no Processo nº 1.277/98. Tribunal de Contas da União.
- Processos TC nºs 018.021/2000-0 e 009.802/1999-1 e Súmula nº 222/TCU.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2003

Publicado no DODF de 20.05.2003, p. 14.

Enunciado nº 109, aprovado na Sessão Ordinária nº 3.745, de 13 de maio de 2003, Processo nº 1.428/2002”.

A transcrição permite concluir que a dispensa pode ocorrer se existir estrita **compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado**, independentemente de se tratar de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, **e o objetivo social da instituição**, ou seja, esta deve conter em seu regimento ou estatuto a referência a essas finalidades, devendo ainda demonstrar que possui estrutura adequada para a execução do contrato.

Como dito antes, a Lei nº 14.133/2021 não alterou significativamente o dispositivo sobre dispensa de licitação que é tema deste trabalho. Assim, as citações transcritas são pertinentes porque interpretam norma que permanece vigente nessa nova lei.

O Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP confirma ser legítima a contratação direta pelo Poder Público, com dispensa de licitação, de entidades privadas sem fins lucrativos e com reputação ilibada, que se dedicam ao desenvolvimento institucional. Na Apelação Cível com Revisão nº 918.036.5, houve o reconhecimento de contratação apoiada no já citado inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Fora pedida a anulação do contrato firmado por determinada Prefeitura para execução de serviços técnicos e especializados, versando sobre reforma administrativa, plano de carreira de servidores e previdência social municipal. O Ministério Público alegou que, existindo várias instituições capazes de executar o serviço, caberia a realização da licitação.

A defesa fez ver que se confundia o requisito da dispensa com o da inexigibilidade, hipótese em que é inviável a licitação, então com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/83. Como a dispensa está vinculada à simples existência de autorização legal



para a autoridade administrativa decidir discricionariamente pela contratação direta, ainda que possível materialmente realizar-se um certame, os argumentos do MP não se sustentariam, como de fato decidiu o Tribunal de São Paulo.

As ações de desenvolvimento institucional podem estar orientadas, por exemplo, para a ampliação e qualificação dos recursos humanos, promovendo o consequente aprimoramento da gestão institucional; a elevação de sua sustentabilidade financeira, especialmente por meio da melhor gestão de seus recursos; a modernização da legislação básica, o que irá permitir à Administração e aos legislados aplicar e cumprir normas adequadas às diversas situações típicas da área pública.

Outras atividades que se enquadram no conceito de desenvolvimento institucional são a elaboração e execução de planejamento estratégico, planos de comunicação e captação, procedimentos de monitoramento e avaliação dos programas e projetos e todo planejamento da área administrativa, financeira e de gestão.

Vale conferir trecho do voto condutor da Representação nº 001.041/2000-830/2000 do Plenário do TCU, publicada na Ata nº 30, de 02 de agosto de 2000:

“... tendo-se entendido que, tanto Marçal Justen Filho, quanto Jorge Ulisses Jacoby, associam a expressão ‘desenvolvimento institucional’ a alguma forma de desenvolvimento social, ou seja, **opera desenvolvimento institucional a entidade que contribui para o aperfeiçoamento da sociedade**. Como já discutido no subitem 6.2.5 desta instrução, o conceito de desenvolvimento institucional ‘...**não pode significar, simplesmente, ao menos no contexto do inciso XIII, melhoria ou aperfeiçoamento das organizações públicas**’. Os autores citados, em que pese as variações de abrangência admitidas, associam a expressão **a alguma forma de ação social que tenha sido constitucionalmente especificada como de interesse do Estado**” (destaques nossos).

É fato que quando a Administração Pública se aperfeiçoa, se desenvolve institucionalmente, há reflexos para a sociedade, que passa a contar com melhores serviços, com atendimento qualificado por parte dos servidores, com melhoria na oferta de ações, por exemplo, na área da saúde, da educação, dos serviços urbanos, entre outros. Afinal de contas, os serviços de competência pública são voltados para a sociedade, para o cumprimento de obrigações constitucionais e legais que têm por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento de todos os recebedores desses serviços.

O Tribunal de Contas da União, em outro julgamento, trouxe luzes para a fiel interpretação do dispositivo legal que se examina, no que tange ao significado e



abrangência da expressão desenvolvimento institucional. Trata-se do Acórdão 1.111/2010 – Plenário, votado na Sessão de 19/05/2010 e publicado no Diário Oficial da União em 01/06/2010.

Alguns dos argumentos que conduziram a decisão são extraídos de voto, em outro processo, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Transcrevem-se a seguir alguns trechos do voto indicado:

"De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do **objeto realização de concurso público**.

/.../

Importa também esclarecer, desde logo, que **não há plausibilidade em eventual argumento de que havendo mais de uma fundação apta a promover concurso público deve-se, então, promover a licitação**.

/.../

Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de **instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional**. (destaques nossos).

O TCU expediu também a Súmula nº 287, reafirmando a possibilidade de contratação com dispensa para a realização de concurso público, como base no revogado art. 24 da Lei nº 8.666/93, mas que permanece válida, já que o conteúdo desse dispositivo não foi afetado. A súmula é transcrita na íntegra a seguir:

SÚMULA Nº 287

"É lícita a contratação de serviço de promoção de *concurso* público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexó efetivo desse objeto com a natureza da



instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”. Acórdão nº 3094/2014 – TCU – Plenário, 12 de novembro de 2014.

Cumpra acrescentar que a realização de concursos públicos, além de exigência constitucional para ingresso nos quadros da Administração, representa a prática democrática, o tratamento igualitário, a transparência, o uso de critérios técnicos, afastando influências políticas ou clientelísticas que mancham o trato da coisa pública.

Para o órgão governamental que o realiza, o custo dessa medida pode ser afastado mediante acerto em que as inscrições pagas cobrem as despesas da entidade organizadora, fazendo desnecessário o uso de recursos públicos, ou seja, a entidade executora recebe os valores de inscrição que serão utilizados para cobrir os custos de realização do certame.

Veja-se, a propósito, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em ação que envolvia o concurso e a cobrança, pelo executor, de valores de inscrição. O Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro argumentou que a entidade recebia diretamente dos candidatos os valores referentes à inscrição, não sendo movimentados recursos públicos.

Em outro julgado, o STJ exarou a seguinte ementa:

“Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes, nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela realização do concurso” (ROMS 14565-MG).

Vale ressaltar que se recomenda não usar a palavra “taxa”, e sim “valor de inscrição” para evitar comparações com as espécies tributárias.

Voltando à questão do desenvolvimento institucional, raciocínio semelhante ao antes feito pode ser aplicado a projetos que versam sobre plano de cargos e carreiras, estatuto dos servidores em geral e do magistério em particular e outros que têm por finalidade *institucionalizar* o relacionamento com o pessoal que integra o quadro público, bem como proporcionar aos cidadãos melhores condições de vida.

Neste sentido, o transporte, de forma geral, é meio para que outras atividades produtivas possam efetivar-se, cabendo, portanto, ao poder público o dever de bem provê-lo para atender ao direito dos cidadãos de consumir os seus deslocamentos.



No caso do transporte "particular", a atuação do poder público se restringe à implantação do sistema viário, à regulamentação do seu uso e ao controle operacional do trânsito em geral.

No transporte público, entretanto, o comportamento do usuário deve ser focado com muito mais profundidade. Enquanto no transporte individual o usuário desfruta de flexibilidade e alternativas para realizar seu deslocamento, no transporte coletivo há a necessidade de o poder público encampar as soluções para os problemas a eles afetos com muito mais ênfase e compromissos.

A gerência do transporte público requer, portanto, conhecimento mais diversificado e complexo do que o utilizado no estudo do transporte particular (relativo ao sistema de circulação), tanto por envolver modos de transporte distintos, como por necessitar de intervenções diretas do poder público em todos os seus quatro componentes: infraestrutura, material rodante, comportamento do usuário e equipamentos de operação.

Assim, o assessoramento técnico para melhor organização do sistema de transporte público, como de outros sistemas de serviços urbanos, evidentemente enquadra-se no conceito de desenvolvimento institucional. Ademais, a organização e prestação do serviço público de transporte coletivo urbano não só é de interesse do Poder Público local, mas possui caráter essencial como revela o próprio Texto Constitucional (CF, art. 30, V), do mesmo modo que cita a competência dos entes federados para cuidar da saúde, proteger o patrimônio histórico e cultural, preservar o meio ambiente, promover a construção de moradias e a melhoria do saneamento básico (CF, art. 23), além de, no caso específico do Município, zelar pelo adequado ordenamento urbano (CF, art. 30, VIII).

Projetos que buscam apresentar soluções ao gestor público para se organizar, legislar e atuar nas áreas mencionadas enquadram-se, sem margem a dúvida, no conceito de desenvolvimento institucional, na medida em que um serviço público eficiente contribui efetivamente para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento socioeconômico municipal.

Outros exemplos de trabalhos que estão intimamente vinculados ao desenvolvimento institucional são os que têm por escopo a recuperação da dívida ativa de determinado órgão público, a atualização da legislação tributária e a modernização dos cadastros de contribuintes. O aumento da arrecadação pública vai ao encontro do que impõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).



A CF, ao elencar os tributos que cabem ao ente municipal, está instituindo a competência que a doutrina denomina de *poder-dever*. O Município ou o Estado (ou outro ente dotado de competência tributária) *podem* cobrar tributos, porém essa é obrigação a que não podem faltar. Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 11 da LRF (*verbis*):

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos”.

Como se pode notar, a não arrecadação ou a inefetiva arrecadação acarretam problemas para o Município, que deve, portanto, envidar todos os esforços para aperfeiçoar a sua receita tributária. A repercussão para a sociedade é ampla, porque a tributação eficiente conduz ao binômio justiça fiscal + arrecadação, a promover, portanto, o desenvolvimento social por meio de mais e melhores serviços oferecidos à população, sabendo-se que estes são inesgotáveis, ao passo que os recursos possuem limitações.

A promoção do desenvolvimento institucional exige que a entidade defina o que deseja obter. No caso de recuperação da dívida ativa, parece claro que o objetivo é o de obter receita, mas há também um componente de educação, de conscientização do contribuinte, que vê o trabalho que a Administração está realizando e reflete sobre as consequências do não pagamento do tributo.

Nesta esteira, o assessoramento técnico por meio de nova Sistemática de Gestão Compartilhada do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em apoio aos processos adotados pelos Governos municipais de melhoria na administração tributária e utilização de tecnologia da informação pela instituição, no Município, da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, segundo conceito nacional de integração com outros órgãos da federação, encaixa-se como atividade de desenvolvimento institucional.

Nos dias atuais não se pode ignorar o uso da tecnologia da informação, inclusive na gestão dos serviços a cargo do Município. O desenvolvimento da capacidade de gestão tributária dos Governos municipais é o foco do assessoramento, baseado na implementação de metodologia eficaz que compreende análise e redesenho de processos de trabalho, capacitação e ferramentas eletrônicas de apoio à gestão.



Além disso, aspecto fundamental do assessoramento é a conscientização do contribuinte, seja pelas ações de divulgação, seja pelo atendimento personalizado, de modo eficiente e rápido, da importância de recolher os tributos devidos de forma regular e a transferência de conhecimentos aos gestores e agentes públicos municipais, capacitando-os em proveito da melhoria na gestão dos tributos municipais, assegurando o incremento da arrecadação municipal e consequentemente o desenvolvimento institucional do Município.

Saliente-se ainda que a elaboração de projetos de leis que irão respaldar a atuação governamental, seja porque não existiam esses diplomas, seja porque precisavam ser atualizados ou aperfeiçoados, enquadra-se no desenvolvimento institucional, posto que a Administração Pública que irá aplicar essas leis estará respeitando o princípio da legalidade (CF, art. 37), ou seja, estará se institucionalizando ou aperfeiçoando sua condição institucional, pelo que daí resulta o desenvolvimento dessa área.

Os itens 1 e 2 dos fundamentos geralmente adotados pelos órgãos fiscalizadores, que se referem à finalidade (item 1) e exigem que "o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especialidades (*pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional*) e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado" (item 2), estão abordados nos parágrafos anteriores que procuram demonstrar, principalmente, o alcance da expressão *desenvolvimento institucional*, a teor do que lecionam o TCU e os jusperitos antes citados.

Caráter *intuitu personae* do contrato, vedada, em princípio, a subcontratação e a terceirização

O TCU, conforme se viu antes, também impõe essa exigência, que se explica porque, se a entidade é dispensada da licitação, atendeu às condições ditadas pela lei, não podendo transferir essas qualidades a terceiros.

Deve-se registrar, porém, que a utilização de outras entidades para realizar partes do objeto contratado, que não a principal, é aceitável, pois muitas vezes esse objeto pede parcelas que podem ser transferidas a terceiros, constituindo-se em meios que permitem alcançar o objetivo principal. Essa possibilidade excepcional explica, *data venia*, a inclusão da expressão entre vírgulas "*em princípio*" no quesito acima destacado, ou seja, a regra é a não subcontratação ou terceirização, porém admissíveis em situações específicas para a execução de parcelas que irão integrar o objeto principal.

Note-se, para respaldar o que antes foi dito, que o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 contém a Seção IV que admite que, "na execução do contrato e sem prejuízo das



responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite admitido, em cada caso, pela Administração". Esse art. 122 contém parágrafos que devem ser observados na hipótese de subcontratação. O art. 72 da Lei nº 8.666/93 tem redação idêntica, porém sem conter parágrafos.

O dispositivo tem caráter genérico, aplicando-se a contratos licitados e aos decorrentes de dispensa ou inexigibilidade, porque o legislador entendeu que em determinadas situações a transferência de parte da execução do contrato será necessária e não confrontará as normas da lei que regulamenta o assunto.

Não há dúvida de que a responsabilidade por qualquer dano ou prejuízo que ocorra é do contratado direto, que responderá perante o contratante por qualquer erro, equívoco ou engano que o subcontratado ou o terceirizado cometer.

Inquestionável capacitação e reputação ético-profissional

Vai-se, de início, procurar demonstrar que a tentativa, feita por uma minoria, de equiparar "reputação ético-profissional" à "notória especialização" viola princípio basilar de hermenêutica segundo o qual não há na lei palavras inúteis ou desnecessárias. Assim, ao empregar a expressão "reputação ético-profissional" no art. 75 da nova lei de licitações, o legislador não quis se referir à "notória especialização" constante do inciso III do art. 74 da mesma lei (o que também está previsto nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93), senão teria utilizado esta última expressão.

Observe-se, ainda, ser possível encontrar no mercado várias empresas ou profissionais detentores de notória especialização, mas de questionável ou nenhuma reputação ético-profissional.

Anote-se o que afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*Contratação direta sem licitação*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 498/499):

"Por ora basta salientar que pode uma instituição ser detentora da primeira adjetivação [inquestionável reputação ético-profissional] sem possuir qualquer notoriedade em qualquer especialidade. Aliás, não raro pululam instituições probas, sérias, que vêm levando a cabo, nos mais estritos limites da ética profissional, o seu mister na sua área de desenvolvimento, seja no ensino ou outro ramo. Em tese, pelo menos, seria também possível encontrar um notório especialista a quem faltasse a inquestionável reputação ético-profissional, mas cujo conceito no ramo de atividades fosse de tal ordem capaz de credenciá-lo a



um mister, onde, por exemplo, para prestigiar antiga parêmia, os 'fins justificassem os meios' ”.

Sobre o mesmo tema, o Ministro Benjamim Zymler, do Tribunal de Contas da União, diz o seguinte (*Direito administrativo e controle*. 2ª tir. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 133):

“A contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional. O aspecto ‘ético’ refere-se à *credibilidade da entidade no mercado*. Algo semelhante à ‘reputação ilibada’ da pessoa física. O aspecto profissional refere-se à capacidade para executar o objeto” (destaques do original).

A avaliação da reputação ético-profissional, nessa linha, segue duas espécies de análise. Na primeira, examina-se o nome, a imagem da instituição, enfim, elementos que comprovem que a entidade goza de boa fama junto à sociedade. Na segunda, pesam-se os elementos profissionais da entidade, por meio dos quais se pode conhecer sua capacidade de executar o objeto contratado. Nada, contudo, que aproxime a “inquestionável reputação ético-profissional” à “notória especialização”, expressões mencionadas nos dispositivos da nova lei já citados.

Em suma, equiparar “inquestionável reputação ético-profissional” com “notória especialização” é misturar alhos com bugalhos em mais uma tentativa de ignorar a vontade da lei em elencar a hipótese como dispensa de licitação, e não como inexigibilidade, valendo o mesmo raciocínio para os dispositivos correspondentes da nova lei.

Cabe acrescentar que a entidade deve apresentar currículo que ateste sua experiência na área em que se deseja a contratação. Mais adiante esse item será novamente mencionado.

Comprovar a razoabilidade do preço cotado

A condição a que se refere esse quesito encontra respaldo, *mutatis mutandis*, no inciso VII do art. 72 da nova lei e no art. 26 da Lei n 8.666/93, que enumeram os elementos que deverão instruir o processo de dispensa, entre estes o da justificativa de preço.

Usou-se a expressão latina porque, a rigor, apresentar justificativa de preço não é exatamente a mesma coisa que demonstrar a razoabilidade do valor orçado. A justificativa deve apontar a realidade de um fato, no caso, as razões (custos) que fizeram chegar ao valor pedido pela realização do trabalho.



Comprovar a razoabilidade do preço cotado, conforme disposto no quesito, equivale a mostrar que o preço apresentado é moderado, comedido, ponderado, sensato, porém não necessariamente correspondente ao custo do trabalho que se irá realizar, conforme previsto no contrato.

Assim, deve-se atender à condição com demonstrativos de que as características do trabalho, o corpo técnico e administrativo necessário, as despesas de viagem (se houver), o material e os equipamentos utilizados e outros insumos que possibilitem a realização plena do objeto contratado fazem com que o valor atinja o que foi apresentado.

O valor proposto, portanto, deve corresponder ao real volume de gastos, isto é, sua representação em cifra deve estar condizente com os dispêndios que serão feitos, contabilizados todos os itens orçamentários.

Cabe concluir que, como já dito antes, a dispensa de licitação deve estar de acordo com as exigências da legislação, descabendo acrescentar condições que não constem do ato legal pertinente, conforme, aliás, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo na ação citada adiante.

Inexistência de instituições semelhantes

Essa condição parece superada pela jurisprudência. O TCU, conforme se viu antes, descarta essa condição, e o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, em decisão recente, confirma ser legítima a contratação direta pelo Poder Público, com dispensa de licitação, de entidades privadas sem fins lucrativos e com reputação ilibada, que se dedicam ao desenvolvimento institucional, mesmo quando existentes outras instituições semelhantes. Na Apelação Cível com Revisão nº 918.036.5, houve o reconhecimento de contratação apoiada no já citado inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, agora correspondido pelo inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

As ações de desenvolvimento institucional podem estar orientadas, por exemplo, para a ampliação e qualificação dos recursos humanos, promovendo o consequente aprimoramento da gestão institucional; a elevação de sua sustentabilidade financeira, especialmente por meio da melhor gestão de seus recursos; a modernização da legislação básica, o que irá permitir à Administração e aos legislados aplicar e cumprir normas adequadas às diversas situações típicas da área pública.

Outras atividades que se enquadram no conceito de desenvolvimento institucional são a elaboração e execução de planejamento estratégico, planos de comunicação e



captação, procedimentos de monitoramento e avaliação dos programas e projetos e todo planejamento da área administrativa, financeira e de gestão.

Vale conferir trecho do voto condutor da Representação nº 001.041/2000-830/2000 do Plenário do TCU, publicada na Ata nº 30, de 02 de agosto de 2000:

Fora pedida a anulação do contrato firmado por determinada Prefeitura para execução de serviços técnicos e especializados, versando sobre reforma administrativa, plano de carreira de servidores e previdência social municipal. O Ministério Público alegou que, existindo várias instituições capazes de executar o serviço, caberia a realização da licitação.

A defesa fez ver que se confundia o requisito da dispensa com o da inexigibilidade, hipótese em que é inviável a licitação, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/83 ou no artigo correspondente da lei nova. Como a dispensa está vinculada à simples existência de autorização legal para a autoridade administrativa decidir discricionariamente pela contratação direta, ainda que possível materialmente realizar-se o certame, os argumentos do MP não se sustentariam, como de fato decidiu o Tribunal de São Paulo.

Mais uma vez, portanto, definiu-se que o fato de existirem outras entidades capazes de atender ao chamado da Administração não afasta a decisão de dispensar a licitação com apoio no inciso XIII já amplamente citado. O legislador não teve, ao expedir a lei, a intenção de condicionar a dispensa neste caso à inexistência de competidores, característica que respeita à inexigibilidade, instrumento que não se pode confundir com a dispensa, especialmente quando respaldada pelo referido inciso.

O Superior Tribunal de Justiça exarou acórdão que caminha na mesma direção (MS 7465/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05/04/2004, p. 187), parte reproduzida a seguir:

“Da mesma forma, não prospera o raciocínio desenvolvido pela impetrante de que, havendo um universo de proponentes interessados na obtenção de outorga, impõe-se realização do prévio procedimento licitatório, sob pena de violação dos postulados constitucionais da igualdade, impessoalidade, moralidade, legalidade, probidade administrativa e razoabilidade. Ora, se por um lado é incontroverso que a abertura do procedimento formal de licitação depende da existência de uma pluralidade de alternativas, por outro, não se pode afirmar que essa circunstância teria, por si só, o efeito de inviabilizar a contratação direta nos casos em que sua adoção atende ao interesse público”.



Como se pode compreender, a dispensa de licitação não exige que haja um único interessado em atender à Administração. Esta pode, usando o poder discricionário que detém, contratar diretamente determinado fornecedor, mesmo que outros existam também em condições de prestar o serviço.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em outro acórdão (Apelação Cível com revisão nº 341.297-5/0-00), reitera fundamentadamente a interpretação antes apontada:

“O Ministério Público sustenta, entretanto, a impossibilidade da dispensa de licitação enquanto houver outro concorrente em condições de prestar os mesmos serviços. Todavia, essa exigência não consta dos casos de dispensa enumerados no art. 24 da Lei 8.666/93. Como disse Toshio Mukai na resposta ao recurso, a fls. 1.139, ‘e esses casos só podem existir válida e juridicamente porque o próprio texto constitucional afasta, para esses casos, a aplicação do princípio da isonomia’. Nos casos de dispensa de licitação não há concorrentes. Se a Administração tivesse de observar o princípio de igualdade entre os eventuais prestadores de serviço, não haveria dispensa, mas concorrência. O Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello explica que ‘a dispensa contempla hipótese em que a licitação seria possível: entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida’ ” (*Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros Ed., 15a ed., p. 495/496) ”.

O respeitado administrativista Ivan Barbosa Rigolin, em parecer exarado para determinado cliente, também junta argumentos no sentido de que a existência de diversas entidades da mesma área não é razão para afastar a dispensa com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Se, entretanto, o que se pretendeu afirmar foi que diversas entidades podem prestar serviço *de mesma natureza* que este ora prestado, então, respeitosamente, disse apenas o óbvio e fartamente sabido por todos, uma vez que *não existe um só serviço na face da Terra que somente possa ser prestado por uma única e exclusiva pessoa, seja física, seja jurídica.*

Todos os serviços existentes no planeta podem ser executados por mais de um, ou por variados e múltiplos prestadores /.../” (destaques do original).

O IBAM e a dispensa de licitação

Esta parte do presente texto busca demonstrar as razões pelas quais o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM pode ser contratado diretamente, com dispensa de licitação, conforme autorizado pelo inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93



ou pelo inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme tenha sido a decisão da Administração em relação à lei a ser utilizada.

Sempre que necessário, poderão ser apresentados documentos complementares que comprovem o que aqui se afirma.

O IBAM foi criado em 1º de outubro de 1952 e aceito como braço técnico do movimento municipalista brasileiro em decisão tomada no II Congresso Nacional de Municípios, realizado na Cidade de São Vicente, Estado de São Paulo, entre os dias 12 e 19 de outubro de 1952. Desde então, o IBAM vem trabalhando no sentido de fortalecer a Administração Pública, especialmente a municipal, como instância governamental comprometida com a democracia e a cidadania.

O seu Estatuto Social o define como “uma instituição sem fins lucrativos” que tem como missão “promover o desenvolvimento institucional da Administração Pública, especialmente a municipal, fortalecer sua capacidade de formular políticas, prestar serviços e fomentar o desenvolvimento objetivando uma sociedade democrática e justa” (art. 2º).

O Instituto era reconhecido como instituição de utilidade pública por decreto federal – Decreto nº 34.661, de 19/11/1953, revalidado pelos Decretos sem número de 27/05/92 e de 26/08/92. Essa categoria foi extinta em âmbito federal pela Lei nº 13.019/2014. O título, no Estado do Rio de Janeiro, foi concedido ao IBAM pela Lei estadual nº 2.149/93 e permanece em vigor.

Os recursos financeiros do IBAM são provenientes de contribuições de seus associados-cooperadores – Prefeituras e Câmaras Municipais e outras entidades – e de convênios e contratos com as diversas instâncias governamentais, no Brasil e no exterior. Nesse sentido, firmam-se anualmente dezenas de acordos com entidades e órgãos federais, estaduais, municipais e organismos internacionais.

Esses termos contratuais vinham sendo celebrados com dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e agora encontram apoio no art. 75, inciso XV da nova lei. Conforme se observa de sua redação, quis o legislador, ao prever tal hipótese de dispensa, buscar mecanismo de incentivo às instituições nacionais, sem fins lucrativos, que tenham por objeto a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

Já se mencionou, em páginas precedentes, que a dispensa de licitação, para que possa ocorrer, deve ser precedida da confirmação de que a entidade a ser contratada atende a todos os requisitos inscritos no precitado dispositivo, vale repetir, seja



brasileira, seu estatuto ou regimento prevejam os fins ali mencionados, seja reputada como de comportamento ético-profissional inquestionável e, conjuntamente, não persiga fins lucrativos.

Tarefa que se impõe, portanto, é a de cotejar os requisitos impostos pela norma legal com as características do IBAM, para que se possa atestar a aplicabilidade do dispositivo ao caso concreto.

No que respeita à condição de instituição brasileira, não há muito a acrescentar. O Estatuto ibaniano, elaborado e mantido sob as normas do Código Civil, afasta qualquer indagação.

O IBAM, em harmonia com seu Estatuto, além de se enquadrar nos referidos atributos, tem por finalidade precípua **promover o desenvolvimento institucional da Administração Pública, especialmente a municipal**, de acordo com o antes transcrito.

Conforme já assinalado, os termos “pesquisa” e “ensino” utilizados pelo dispositivo sob comento não pedem grandes elocubrações para sua definição. O grande desafio, como também dito em páginas anteriores, está em entender qual o significado e extensão do termo “desenvolvimento institucional”.

Cabe lembrar que a expressão reflete o âmbito de atuação do IBAM junto à Administração Pública, ou seja, em tudo que tenha por finalidade promover a ação da Administração para atingir seus objetivos institucionais, firmados na Constituição e nas leis, tarefa a que tem se dedicado permanentemente, sem adentrar outras áreas não contempladas em sua ordenação regulamentar, o que fortalece sua reputação ético-profissional pela acumulação e aperfeiçoamento de sua capacidade e de sua experiência.

Isso demonstra, inclusive, particularidade que pode ser atribuída ao IBAM: trata-se de instituição, ao mesmo tempo, singular e plural. Singular, porque dificilmente se encontrará outra com as características – tempo de existência, experiência acumulada, quadro técnico, acervo profissional – que possui; plural, porque sua atuação se dá em todo o ambiente que a Administração Pública ocupa – finanças/tributação/orçamento, procedimentos contábeis, recursos humanos, urbanismo, políticas públicas e sociais, tecnologia aplicada, organização administrativa, atuação do Legislativo e do Executivo, relações intergovernamentais, o que lhe outorga saber múltiplo e associado.



Assinale-se, a propósito, que, em vários projetos financiados por organismos internacionais no Brasil (ONU, BID, BIRD etc.), ações para o desenvolvimento de informações gerenciais, modernização e ajustes de processos gerenciais e administrativos e treinamento de pessoal são usualmente reunidas em rubrica ou componente denominado "fortalecimento ou desenvolvimento institucional".

De igual forma, diversos programas executados pela União, Governos Estaduais e pelo BNDES adotam o termo "desenvolvimento institucional" associado à ideia de somar qualidade a uma política pública. O IBAM manteve ou mantém, com entidades diversas, acordos de cooperação com o objetivo de intercambiar informações técnicas, procedimentos, trabalhos e outras matérias, o que também demonstra o caráter das atividades de que se ocupa este Instituto.

Quando se age no sentido de melhorar os trâmites burocráticos, por meio, por exemplo, de redesenho de processos, está-se contribuindo para o desenvolvimento institucional da entidade, que irá tornar-se mais ágil e, portanto, resolver em menor tempo as questões demandadas.

A atuação do IBAM ao longo dos anos desdobra-se em iniciativas voltadas para a modernização, estruturação e reforma administrativa; concursos públicos; planos diretores urbanísticos; estudos na área jurídica, tributária/fiscal, administrativa e urbanística; formulação de políticas sociais; enfim, orientação e instrumentalização em geral, visando à melhoria da prestação dos serviços que a Constituição reserva aos diferentes entes governamentais.

No que concerne à política urbana, o IBAM atua desde 1968, por intermédio do antigo Centro de Estudos e Pesquisas Urbanas – CPU, atual Área de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – DUMA. O Instituto vem contribuindo para o fortalecimento das capacidades de governo, especialmente dos Municípios, através de sua atuação em assessorias técnicas para gestão do planejamento territorial e na elaboração, revisão e avaliação das políticas e dos instrumentos de controle urbanístico, além de assessorar e capacitar técnicos municipais em dezenas de planos diretores, já sob a égide da Constituição Federal de 1988 e, atualmente, do Estatuto da Cidade.

Ademais dessas atividades, diversos manuais técnicos foram produzidos e atividades de capacitação realizadas no tema, voltados para as Prefeituras Municipais e demais agentes de produção da cidade.

Os trabalhos realizados pelo IBAM em suas áreas de atuação – cursos, pesquisas e desenvolvimento institucional – destacam-se dos corriqueiramente encontrados no mercado, porque sempre voltados para a concomitante capacitação do pessoal do



Município envolvido naquela atividade, de modo a assegurar a continuidade do serviço no novo modelo, visando modernizar, aprimorar e tornar mais eficientes e produtivas as entidades contratantes. Afinal, o IBAM foi criado por Municípios e entidades municipalistas exatamente para isso.

Muitos outros exemplos poderiam ser dados, vez que há 70 anos, completados em 2022, o IBAM vem se distinguindo por oferecer aos Municípios e a outras entidades e órgãos públicos e privados sua experiência e seu crescente conhecimento, sempre visando ao desenvolvimento institucional de seus contratantes.

O IBAM possui conhecimento acumulado em todos esses anos de esforço contínuo, hoje apoiado por estrutura eficiente e moderna, contando com corpo técnico multidisciplinar em que se encontram numerosos especialistas pós-graduados, inclusive com título de doutor ou mestre em suas áreas.

Essa qualidade não é encontrável em qualquer instituição, nem pode ser oferecida por qualquer profissional, eis que, se uma e outro possuem especialização em um aspecto, não possuem em outro, não lidam com todas as áreas de atuação da Administração Pública como vem lidando o IBAM em todos esses anos e, portanto, não têm como executar trabalhos que devem estar apoiados em dois vértices, o do conhecimento específico da área e o do conhecimento do setor público, com suas especificidades legais e administrativas, procedimento que proporcionou ao Instituto a obtenção da **inquestionável reputação ético-profissional** que a lei exige.

Avalizam essa afirmativa as centenas de contratos que com ele celebraram o Governo Federal, por intermédio de seus Ministérios e Secretarias Especiais, fundações, autarquias e outros órgãos e entidades; a grande maioria dos Estados brasileiros; número incontável de Municípios; organismos internacionais como a ONU, por várias de suas agências (PNUD, UNICEF, UNIFEM, Habitat, OMS, OIT, IICA etc.), o Banco Mundial, o BID, a OEA, as Fundações Ford e MacArthur (americanas), as Fundações Hans Seidel, Friederich Ebert e Konrad Adenauer (todas da Alemanha), o Instituto de La Mujer do Ministério dos Assuntos Sociais da Espanha, para mencionar apenas algumas instituições que se valeram do IBAM.

Está credenciado junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, o que envolve a concordância do Ministério da Fazenda e, quando utilizados recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, também desta última instituição.

Como se demonstrou, o IBAM satisfaz plenamente às condições ditadas pela Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 14.133/2021 para ser contratado com **dispensa de licitação**,



podendo, se necessário, comprovar documentalmente o atendimento às exigências da referida lei.

A afirmativa acima encontra respaldo em recentes decisões judiciais e manifestações do Ministério Público, como a que consta do Agravo de Instrumento nº 4006297-19.2017.8.24.0000 – SIG 08.2017.00167198-4, em que a 3ª Procuradoria de Justiça Cível da Comarca de Caçador (SC) escreveu a respeito de contratação do IBAM por meio de dispensa de licitação:

“Por via de consequência, não há que se falar em lesividade ao patrimônio público ante a legalidade dos contratos firmados, mesmo porque ausente qualquer indício de desvirtuamento da finalidade, ou a existência de privilégio de pessoas ou superfaturamento /.../”
(destacamos).

A 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville (SC) também avalizou contrato com dispensa de licitação firmado com a Câmara de Vereadores desse Município (Ação Popular nº 0000684-74.2014.8.24.0038 – SIG nº 08.2017.00265854-4).

Outra decisão do Ministério Público de Santa Catarina, da Promotoria de Justiça da Comarca de Ascurra, com o mesmo entendimento, indefere a Notícia de Fato nº 01.2016.00013410-5, que também tratava de denúncia sobre ilegalidade na contratação do IBAM por dispensa de licitação, com o seguinte teor:

“(…)

Assim, observa-se que a contratada atende aos requisitos exigidos pelo art. 24, inc. XIII, da Lei n. 8.666/93, é considerada instituição brasileira incumbida, estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, e possui inquestionável reputação ético-profissional, além de não possuir fins lucrativos.

“(…)

Então não havendo elementos mínimos apontando a prática de ato de improbidade administrativa ou ilegalidade capaz de macular a contratação e o certame realizado, o Ministério Público INDEFERE A REPRESENTAÇÃO... (…)”

Decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina enfatiza a condição que o IBAM possui para ser contemplado com a dispensa de licitação. A Segunda Câmara de Direito Civil, acompanhando de forma unânime o voto do desembargador relator, em processo que examinava recurso proposto na Ação Popular nº 0303159-



35.2016.8.24.0012, confirmou que o processo de dispensa seguiu os trâmites legais e que o IBAM atende às condições impostas pela legislação pertinente.

Nesse mesmo processo, o Ministério Público de Santa Catarina pronunciou-se pela legalidade da contratação na situação ocorrida, confirmando que o IBAM atende às exigências legais e que “não havia nada que impedisse a administração pública de proceder à dispensa licitatória, que se mostrou mais vantajosa à administração, resultando da combinação da oferta que melhor se adéqua aos objetos licitados, aliada ao menor preço, em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economicidade e, sobretudo, da supremacia do interesse público” (p. 78 do referido processo).

Resta lembrar que a contratação com dispensa de licitação deve observar os elementos processuais que conduzem o dia a dia da Administração Pública. O devido processo administrativo, os pareceres jurídicos, a indicação dos recursos que serão utilizados e outras informações, salientadas em páginas anteriores, devem ser objeto de preocupação do contratante, especialmente porque são prescritas em lei, a qual deve ser consultada para orientar o processo de dispensa e subsequente contratação.

Recorde-se que a Lei nº 14.133/2021, assim como a Lei nº 8.666/93, ao regular as licitações e os contratos administrativos, contém artigos que estipulam algumas normas obrigatórias para os editais, que preveem elementos necessários ao processo de dispensa, e que versam sobre contratos, instituem cláusulas obrigatórias e impõem outras condições que devem ser observadas. A nova lei também estipula normas que devem ser obedecidas para a efetivação da dispensa (art. 72).

Esses dispositivos, bem como outros que também influenciam a realização de licitações e contratos, devem ser objeto de atenção por parte dos responsáveis pelos procedimentos administrativos para evitar o surgimento de obstáculos que podem afetar o desenrolar de atividades importantes, inclusive pela falta de atendimento ao que é exigido, provocando a responsabilização do agente público.



Formulário de Atualização Cadastral do Associado-Cooperador

Informações para preenchimento do formulário:

- ☐ Os acessos podem ser realizados por até 05 consulentes, incluindo um consulente principal
(inserir TODOS os usuários aptos);
- ☐ O formulário precisa estar **assinado e carimbado** pelo Responsável da Entidade: Presidente, Prefeito(a), Procurador(a) Geral, Secretário(a) Geral ou Diretor(a) Geral;
- ☐ O consulente principal terá acesso a todas as consultas realizadas pelos consulentes secundários. Quanto aos consulentes secundários, só é permitido a visualização da sua própria consulta;
- ☐ No caso de recebimento de uma notificação via SMS da finalização de seu parecer, insira o número do celular no formulário.

Nome da Entidade*:				CNPJ:		
Endereço Completo:						
Cidade:			UF:		CEP:	
Home-page:						
Telefone*:	()		WhatsApp:	()		
mail institucional*:						

Usuário Principal (Agente público responsável pelo gerenciamento dos demais usuários)

Nome*:				CPF*:		
Cargo*:			Setor:			
E-mail *:						
Fone:			Celular/WhatsApp:			

Agentes públicos autorizados a acessar o LAM e realizar consultas escritas e telefônicas

Nome*:				CPF*:		
Cargo*:			Setor:			
E-mail *:						
Fone:			Celular/WhatsApp:			

Nome*:				CPF*:		
Cargo*:			Setor:			
E-mail *:						
Fone:			Celular/WhatsApp:			

Nome*:				CPF*:		
Cargo*:			Setor:			
E-mail *:						
Fone:			Celular/WhatsApp:			

Nome*:				CPF*:		
Cargo*:			Setor:			
E-mail *:						
Fone:			Celular/WhatsApp:			

***preenchimento obrigatório**

_____ de _____ de 2023.

[Timbre da Entidade]**CONTRATO**

Contrato que entre si celebram a (o)e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, para os fins que se especificam.

A(O) (Estado), (se for o caso, endereço), inscrita(o) no CNPJ sob nº, doravante denominada(o) simplesmente CONTRATANTE, neste ato representada(o) por seu representante legal, identidade nº ..., emitida por, CPF nº, e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, doravante denominado simplesmente IBAM, pessoa jurídica de direito privado, associação civil de caráter educativo, científico e cultural, sem fins lucrativos, conforme estabelece seu Estatuto, com registro no CNPJ (Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas) sob nº **33.645.482/0001-96**, sediado na cidade do **Rio de Janeiro**, na **Rua do Rosário 72 com entrada pela Rua Buenos Aires, 19 – Centro – Rio de Janeiro CEP: 20041-002**, neste ato representado por seu Superintendente Geral, **Paulo Timm**, identidade nº **20.28439-0**, emitida pelo **Conselho Regional de Administração/RJ**, CPF nº **457.512.429-04**, resolvem firmar o presente Contrato com dispensa de licitação, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações, conforme Processo nº XXX, regendo-se pela referida Lei e pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Contrato o assessoramento técnico em desenvolvimento institucional, por parte do IBAM.

§ 1º. O assessoramento técnico objeto do presente contrato congloba:

- Acesso a banco de dados com mais de **55.000** pareceres sobre os mais variados ramos do Direito Público.
- Possibilidade de cadastramento de até cinco usuários no portal “Laboratório de Administração Municipal” que o Instituto mantém na internet no endereço www.ibam.org.br, para acesso aos documentos e encaminhamento de consultas.
- Consultas telefônicas, presenciais e via internet.
- Pareceres elaborados por equipe especializada e atualizada com a melhor doutrina e jurisprudência.
- Ambiente seguro digitalmente certificado.
- Sigilo total da fonte.
- Código de confirmação da autenticidade do documento.
- Aviso de respostas disponíveis via SMS.

§ 2º. As consultas presenciais devem ser marcadas com antecedência e acontecerão exclusivamente na sede do IBAM no Rio de Janeiro, durante o expediente semanal, em dia e horário pré-

determinado pelo Contratado consideradas as necessidades do Contratante e a disponibilidade da equipe técnica.

§ 3º. As consultas telefônicas se realizarão conforme necessidade do consulente, de segunda à sexta, no período da manhã das 10 às 11 horas e no período da tarde das 14 às 16 horas.

§ 4º. Anualmente, entre os meses de dezembro e janeiro, os serviços de atendimento às consultas escritas, telefônicas e presenciais serão suspensos durante o período de 10 (dez) dias em virtude de férias coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

Os serviços de responsabilidade do IBAM, mencionados na Cláusula Primeira deste Contrato, serão desenvolvidos de acordo com as orientações técnica e metodológicas descritas na proposta enviada à CONTRATANTE, datada de __ de _____ de 20..., que passa a integrar o presente Contrato.

§ 1º. Os produtos elaborados em função deste Contrato são de uso restrito da CONTRATANTE e não poderão ser cedidos, sob qualquer forma, a terceiros, sem a autorização expressa do IBAM.

§ 2º. Os conteúdos elaborados em função deste Contrato poderão ser reproduzidos pelo próprio contratante desde que citada a fonte e dentro das finalidades previstas neste instrumento.

§ 3º. O IBAM poderá, para a execução do trabalho ou de suas etapas, utilizar especialistas individuais ou pessoas jurídicas de renomada reputação técnica, caso em que se responsabilizará por seu resultado final.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I - São obrigações do IBAM:

- a) Cobrir os custos dos trabalhos de sua equipe técnica e administrativa, necessários à realização das tarefas objeto deste contrato, inclusive os relativos a salários e encargos sociais;
- b) Fornecer login e senha, pessoal e intransferível, de acesso ao portal para até 5 (cinco) usuários, agentes políticos ou servidores públicos do quadro de pessoal da Contratante.

II - São obrigações da CONTRATANTE:

- a) Encaminhar documentos e esclarecimentos complementares sempre que necessários à melhor compreensão das dúvidas encaminhadas;
- b) Designar para cadastramento de login e senha ao portal;
- c) Tomar, em tempo hábil, durante a realização das consultas, as decisões e fornecer as informações que se fizerem necessárias ao seu prosseguimento;
- d) Realizar os pagamentos ao IBAM nas condições e datas previstas;

- e) Atestar ao final dos trabalhos, por escrito, o cumprimento deste Contrato pelo IBAM, quanto à qualidade do serviço e às obrigações assumidas;
- f) Fazer respeitar, em seu âmbito, as condições de utilização do Laboratório de Administração Municipal – LAM, que passam a integrar os termos deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DA DURAÇÃO DO CONTRATO

O presente Contrato terá a duração de 12 meses e podendo ser iniciado a partir do fornecimento das senhas de acesso ao portal.

O encaminhamento das senhas de acesso ao portal ocorrerá em até 48 horas da data de recebimento, pelo IBAM, do Contrato assinado, da cópia de sua publicação, da cópia da nota de empenho respectiva e do formulário de cadastro de usuários devidamente preenchido e assinado pelo contratante.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO

O preço dos serviços previstos neste Contrato é de R\$ (..... Reais).

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço constante na Cláusula Quinta será pago ao IBAM em uma única parcela no valor de R\$....., (..... Reais).

Parágrafo único. O efetivo pagamento deverá ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias corridos após o recebimento da correspondente fatura emitida pelo IBAM.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ATRASOS NO PAGAMENTO

Caracterizada a mora no pagamento da parcela mencionada na Cláusula Sexta, conforme disposto em seu parágrafo único, fica estipulado que o acesso ao portal será suspenso até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO

Parágrafo único. A CONTRATANTE empenhará o valor indicado na Cláusula Quinta vinculando-se a respectiva nota de empenho ao presente Contrato.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

Pelo não cumprimento das disposições previstas neste Contrato, ficam as partes sujeitas às penalidades estabelecidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A CONTRATANTE providenciará a publicação do resumo deste Contrato na imprensa oficial até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura, devendo a publicação efetivar-se no prazo de 20 (vinte) dias contados do encaminhamento para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTERRUPTÃO OU RESCISÃO DO CONTRATO

A ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 155, da Lei nº 14.133/2021, ensejará a rescisão do contrato.

Os casos de rescisão administrativa ou amigável serão precedidos de comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Em caso de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, o presente contrato poderá ser rescindido ou suspenso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de (...) para dirimir quaisquer dúvidas a respeito deste Contrato que não sejam solucionadas de comum acordo entre as partes, com prévia renúncia de qualquer outro.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

....., de de 2023.

(REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATANTE)

Paulo Timm
Superintendente Geral

TESTEMUNHAS:

(Nome, identidade, CPF)

(Nome, identidade, CPF)



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

00036

MEMORANDO Nº 130/2023

Da: SETOR DE COMPRAS
Para: LICITAÇÕES

127

Em
10/07/23Moacir Luiz Gusso
Advogado
OAB-PR 11.592

Solicitamos a abertura de processo licitatório modalidade **Dispensa de licitação**, para: **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA IBAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, SITUADO NA RUA DO ROSARIO Nº 72 – CENTRO - RIO DE JANEIRO – RJ, DEVIDAMENTE INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA SOB O Nº 33.645.482/0001-96, PARA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VOLTADA PARA MODERNIZAÇÃO, ESTUDOS, PARECERES NA ÁREA JURIDICA, TRIBUTÁRIA, FISCAL ADMINISTRATIVA E URBANISTICA, ORIENTAÇÃO E INSTRUMENTALIZAÇÃO EM GERAL, VISANDO A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE A CONSTITUIÇÃO RESERVA AOS DIFERENTES ENTES GOVERNAMENTAIS.**

lote	Item	Descrição	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
01	01	Entidade sem fins lucrativos, voltada para modernização, estudos, pareceres na área jurídica, tributária, fiscal, administrativa e urbanística, orientação e instrumentalização em geral, visando a melhoria da prestação de serviços que a constituição reserva aos diferentes entes governamentais	1	5.500,00	5.500,00
				Total	5.500,00

Razão da escolha: O Instituto atuará como suporte, para as áreas jurídicas, financeiras e tributaria deste município.

Justificativa: O Instituto possui profissionais que atuam nas áreas jurídicas, financeiras e tributaria auxiliando e dando suporte para o município.

Base na Lei 8.666/93 Art 24 inciso XIII

Prazo de vigência:

12 meses,

Prazo de entrega:

12 meses,

Prazo para iniciar:

Após a assinatura do contrato.

Condições de pagamento:

Até 30 dias após emissão de Nota Fiscal.

São Jorge D'Oeste, 06 de julho de 2023

PAULO DUARTE
Depto. De Compras

Autorizo a DISPENSA DE
LICITAÇÃO nos termos da Lei

LEILA DA ROCHA
Prefeita

OK
10/07/23
Moacir Luiz Gusso
Advogado
OAB-PR 11.592

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.645.482/0001-96 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 20/04/1953	
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R DO ROSARIO		NÚMERO 72	COMPLEMENTO : RUA BUENOS AIRES 19;
CEP 20.041-002	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM@IBAM.ORG.BR		TELEFONE (21) 2536-9841/ (21) 9934-1996	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/07/2023 às 09:53:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#) [VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM
CNPJ: 33.645.482/0001-96

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:48:34 do dia 11/07/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/01/2024.

Código de controle da certidão: **57B3.94C6.69B6.10EA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

00039

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 031040545-45

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **33.645.482/0001-96**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 09/11/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 33.645.482/0001-96

Razão

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM

Social:

Endereço: R DO ROSARIO 72 / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ / 20041-002

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/06/2023 a 23/07/2023

Certificação Número: 2023062400530809760884

Informação obtida em 12/07/2023 09:56:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 33.645.482/0001-96

Certidão nº: 34345958/2023

Expedição: 12/07/2023, às 09:57:40

Validade: 08/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **33.645.482/0001-96**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D' OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CPNJ: 76.995.380/0001-03

00042

SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ, 12/07/2023

DE: PREFEITA

PARA: COMISSÃO LICITAÇÃO

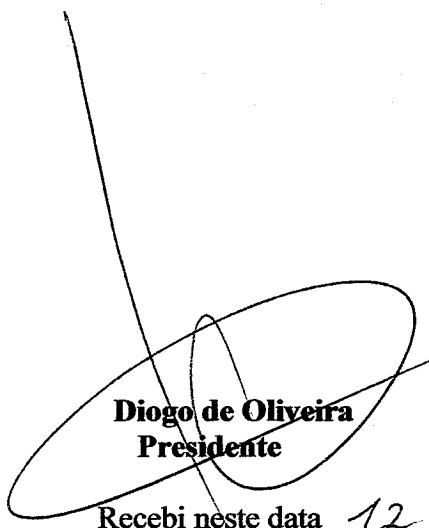
Preliminarmente à autorização solicitada, o presente processo deverá tramitar pelos setores competentes com vistas:

- 1- À indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer frente a despesa;
- 2 - À elaboração de parecer sobre a necessidade de Dispensa de Licitação;
- 3- À elaboração da minuta do procedimento Administrativo e da minuta do contrato;
- 4- Ao exame e aprovação das minutas indicadas no item 2 acima.

Atenciosamente,



LEILA DA ROCHA
PREFEITA


Diogo de Oliveira
Presidente

Recebi neste data 12/07/2023



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D' OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CPNJ: 76.995.380/0001-03

00043

São Jorge D'Oeste - Paraná, 12/07/2023

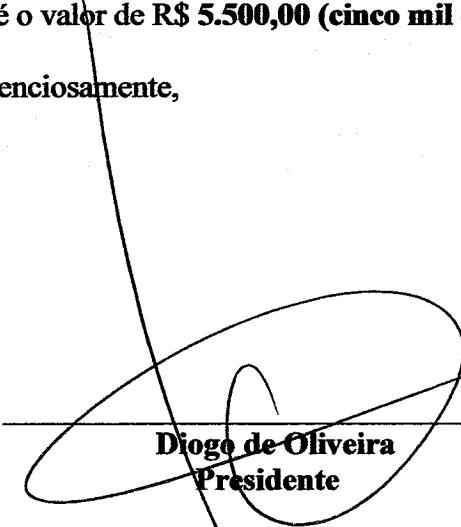
O: Presidente

A: Secretaria de Administração, Contabilidade e Finanças
Senhor Ivanir da Silva

ASS. FAZ SOLICITAÇÃO

Tem o presente a finalidade de solicitar de Vossa Senhoria que nos informe a existência de recursos, financeiros objetivando a **Contratação da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM**, situado na Rua do Rosario nº 72 – Centro - Rio de Janeiro – Rj, devidamente inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 33.645.482/0001-96, para contratação de entidade sem fins lucrativos, voltada para modernização, estudos, pareceres na área jurídica, tributária, fiscal administrativa e urbanística, orientação e instrumentalização em geral, visando a melhoria da prestação de serviços que a constituição reserva aos diferentes entes governamentais., até o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Atenciosamente,


Diogo de Oliveira
Presidente


Ivanir da Silva
Contador

Recebi neste data 12 07 2023.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D' OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CPNJ: 76.995.380/0001-03

SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ, 12/07/2023

DE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E FINANÇAS
PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

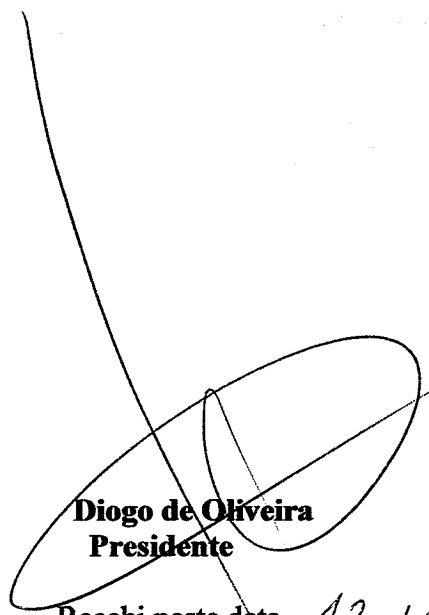
Senhor

Em atenção a solicitação expedida por Vossa Senhoria em, 12/07/2023, informamos a existência de previsão de dotação orçamentária para assegurar o empenho das obrigações decorrentes da(s) aquisição(ões) constante da solicitação supra, sendo que o mesmo será efetuado através da Dotação Orçamentaria existente e mediante abertura de crédito adicional suplementar na(s) seguinte(s) dotação(ões):

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2023	1600	07.001.04.122.0004.2026	0	3.3.90.39.05.00	Do Exercício

Atenciosamente,


Ivanir da Silva
Contador


Diogo de Oliveira
Presidente

Recebi neste data 12 / 07 / 2023



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D' OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CPNJ: 76.995.380/0001-03

00045

AUTORIZAÇÃO PARA LICITAÇÃO

SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ, 12/07/2023

DE: PREFEITA

PARA: Presidente Comissão de Licitação

Considerando as informações e pareceres contidos no presente processo **AUTORIZO** a licitação sob a modalidade **Processo dispensa**, que tem por objeto a **Contratação da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM**, situado na Rua do Rosario nº 72 – Centro - Rio de Janeiro – RJ, devidamente inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 33.645.482/0001-96, para contratação de entidade sem fins lucrativos, voltada para modernização, estudos, pareceres na área jurídica, tributária, fiscal administrativa e urbanística, orientação e instrumentalização em geral, visando a melhoria da prestação de serviços que a constituição reserva aos diferentes entes governamentais., nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

A Comissão de Licitação é aquela nomeada pela Portaria nº 2282/2022.

Encaminhe-se ao Setor/Departamento de Licitação para as providências necessárias.


LEILA DA ROCHA
PREFEITA


Diogo de Oliveira
Presidente

Recebi neste data 12 / 07 / 2023



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D' OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CPNJ: 76.995.380/0001-03

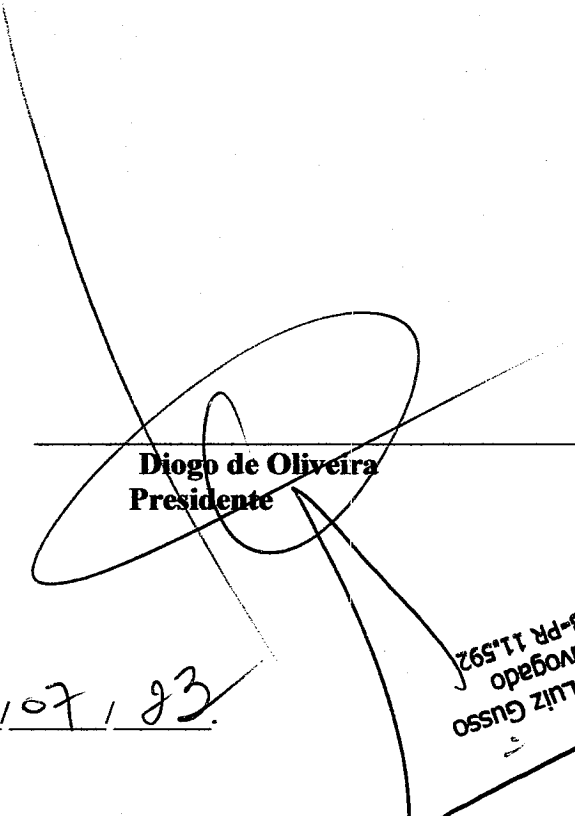
00046

SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ, 12/07/2023

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Pelo presente encaminhamos a Vossa Senhoria minuta do Procedimento de Dispensa de Licitação nº. **029/2023**, e respectiva minuta do Contrato, para os fins previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,



Diogo de Oliveira
Presidente

Assessor Jurídico

Recebi neste data

12/07/23

Moacir Luiz Gusso
Advogado
OAB-PR 11.592



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D' OESTE

00047

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CPNJ: 76.995.380/0001-03

PROCURADORIA MUNICIPAL

DO: PROCURADOR MUNICIPAL - MOACIR LUIZ GUSSO;

A: SRA. LEILA DA ROCHA - DD. Prefeita;

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 029/2023:

OBJETO: Contratação da empresa IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal - CNPJ/MF sob o nº 33.645.482/0001-96, com sede na Rua do Rosário nº 72, Centro na cidade e Comarca do Rio de Janeiro RJ, entidade sem fins lucrativos, voltada para modernização. Estudos, pareceres na área jurídica, tributária, fiscal, administrativa e urbanística. Orientação e instrumentalização em geral, visando a melhoria da prestação de serviços que a Constituição reserva aos diferentes entes governamentais.

VALOR GLOBAL - R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

PARECER JURÍDICO nº 127.07/2023.

Recebemos da área administrativa o certame licitatório acima mencionado, para análise e posterior Parecer Jurídico.

Junto ao procedimento encontra-se anexada ampla Justificativa, sobre a possibilidade e legalidade da Dispensa de Licitação em relação à presente contratação.

Base Legal: Inciso XVII do Art. 24, da Lei nº 8.666/93 e alterações;

Art. 24. É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CPNJ: 76.995.380/0001-03

00048

equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Este é o breve resumo do certame.

Neste sentido passamos a consignar o que segue:

Em razão da justificativa e da escolha, entendemos estar, este procedimento cumprindo com as exigências legais.

ANTE AO EXPOSTO, conclui-se que é juridicamente viável a contratação direta pretendida, com fulcro na fundamentação antes consignada, tendo sido, no nosso entendimento, cumpridas as exigências da legislação em vigência, em especial a de Licitação.

Por fim, salientamos, que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, em de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

São Jorge D' Oeste PR, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (2.023).

MOACIR LUIZ GUSSO
OAB.PR nº 11.592



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D' OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CPNJ: 76.995.380/0001-03

00049

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº - 029/2023

DATA – 12/07/2023

VALOR ESTIMADO - R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

OBJETO: Contratação da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM, situado na Rua do Rosario nº 72 – Centro - Rio de Janeiro – RJ, devidamente inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 33.645.482/0001-96, para contratação de entidade sem fins lucrativos, voltada para modernização, estudos, pareceres na área jurídica, tributária, fiscal administrativa e urbanística, orientação e instrumentalização em geral, visando a melhoria da prestação de serviços que a constituição reserva aos diferentes entes governamentais.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM						
Lote	Item	Produto/Serviço	Unidade	Qtd.	Preço	Preço total
1	1	Entidade sem fins lucrativos, voltada para modernização, estudos, pareceres na área jurídica, tributária, fiscal, administrativa e urbanística, orientação e instrumentalização em geral, visando a melhoria da prestação de serviços que a constituição reserva aos diferentes entes governamentais	UN	1,00	5.500,00	5.500,00
TOTAL.....						5.500,00

FORMA DE PAGAMENTO: em até 30 (trinta) dias após a emissão da Nota Fiscal.

FUNDAMENTO LEGAL: no Art. 24, Inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93.

FORNECEDOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM. CNPJ Nº. 33.645.482/0001-96, com sede na Rua do Rosário, 72 Rua Buenos Aires - CEP: 20041-002 - BAIRRO: CIDADE/UF: Rio de Janeiro/RJ.

CONTRATANTE: Município de São Jorge D'Oeste CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03 Avenida Iguaçu, 281 - CEP: 85575-000 - BAIRRO: Centro CIDADE/UF: São Jorge d'Oeste/PR

RAZÃO DA ESCOLHA: O Instituto atuará como suporte, para as áreas jurídicas, financeiras e tributaria deste município.

JUSTIFICATIVA: O Instituto possui profissionais que atuam nas áreas jurídicas, financeiras e tributaria auxiliando e dando suporte para o município.

Diogo de Oliveira
Secretário de Administração, Contabilidade e Finanças



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CPNJ: 76.995.380/0001-03

00050

ATO DE RATIFICAÇÃO Nº 29/2023

Em análise ao processo de **Dispensa de Licitação nº 29/2023**, de 12/07/2023, instaurado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, atendendo solicitação da e, no uso de suas atribuições, o **Sra. Leila da Rocha**, Prefeito de São Jorge D' Oeste, **R A T I F I C A** o procedimento tomado pela Departamento de Contabilidade e Finanças com amparo na Lei nº 8.666/93, em seu Art. 24 Inciso XIII.

VALOR ESTIMADO - R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

OBJETO: Contratação da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM, situado na Rua do Rosario nº 72 – Centro - Rio de Janeiro – RJ, devidamente inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 33.645.482/0001-96, para contratação de entidade sem fins lucrativos, voltada para modernização, estudos, pareceres na área jurídica, tributária, fiscal administrativa e urbanística, orientação e instrumentalização em geral, visando a melhoria da prestação de serviços que a constituição reserva aos diferentes entes governamentais.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM							
Lote	Item	Produto/Serviço	Unidade	Qtd.	Preço	Preço total	
1	1	Entidade sem fins lucrativos, voltada para modernização, estudos, pareceres na área jurídica, tributária, fiscal, administrativa e urbanística, orientação e instrumentalização em geral, visando a melhoria da prestação de serviços que a constituição reserva aos diferentes entes governamentais	UN	1,00	5.500,00	5.500,00	
TOTAL.....						5.500,00	

FORMA DE PAGAMENTO: em até 30 (trinta) dias após a emissão da Nota Fiscal.

FUNDAMENTO LEGAL: no Art. 24, Inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93.

FORNECEDOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM. CNPJ Nº. 33.645.482/0001-96, com sede na Rua do Rosário, 72 Rua Buenos Aires - CEP: 20041-002 - BAIRRO: CIDADE/UF: Rio de Janeiro/RJ.

CONTRATANTE: Município de São Jorge D'Oeste CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03 Avenida Iguaçu, 281 - CEP: 85575-000 - BAIRRO: Centro CIDADE/UF: São Jorge d'Oeste/PR

RAZÃO DA ESCOLHA: O Instituto atuará como suporte, para as áreas jurídicas, financeiras e tributaria deste município.

JUSTIFICATIVA: O Instituto possui profissionais que atuam nas áreas jurídicas, financeiras e tributaria auxiliando e dando suporte para o município.

São Jorge D' Oeste, 12/07/2023.

Leila da Rocha
Prefeita



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CPNJ: 76.995.380/0001-03

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO 029/2023; OBJETO: Contratação da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM, situado na Rua do Rosario nº 72 – Centro - Rio de Janeiro – Rj, devidamente inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 33.645.482/0001-96, para contratação de entidade sem fins lucrativos, voltada para modernização, estudos, pareceres na área jurídica, tributária, fiscal administrativa e urbanística, orientação e instrumentalização em geral, visando a melhoria da prestação de serviços que a constituição reserva aos diferentes entes governamentais. **FORNECEDOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM. CNPJ Nº. 33.645.482/0001-96**, com sede na Rua do Rosário, 72 Rua Buenos Aires - CEP: 20041002 - BAIRRO: CIDADE/UF: Rio de Janeiro/RJ. **CONTRATANTE:** Município de São Jorge D'Oeste - Paraná. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 24, Inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93; **VALOR - R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, **RECONHECIMENTO:** 12/07/2023, por Diogo de Oliveira, Secretário de Administração, Contabilidade e Finanças. **RATIFICAÇÃO:** 12/07/2023, pelo Sra. Leila da Rocha, Prefeita de São Jorge D'Oeste - Paraná.


Leila da Rocha
Prefeita

Prefeitura de Bom Sucesso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - PR.
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023 - Registro de Preços nº 33/2023
Processo Licitatório 60/2023

De acordo com o resultado por fornecedor, também de acordo com o parecer jurídico, e em concordância com a Ata de Sessão eletrônica de Abertura do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 36/2023, cujo objeto é o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de placas para sinalização e mão de obra conforme quantidades, para o atendimento do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência constante do Anexo I do edital, HOMOLOGADO por seus próprios fundamentos determinando que seja ADJUDICADO o seu objeto a favor da empresa VIA SUL SINALIZAÇÕES LTDA - ME, com o CNPJ Nº 45.272.370/0001-16, conforme descrição e valores abaixo relacionados:

Item	Descrição de Item	Unid.	Qtd.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total do Item (R\$)
1	Placa para sinalização vertical, chapa 18mm, estas placas devem ser pintadas e fundo em preto fosco com tinta esmalte sintético, dimensões de 50x100cm, fixadas com parafusos galvanizados em tubos de aço galvanizado 2,1/2", comprimento de 3,0 metros, os tubos deverão ser laminados a seu topo, os tubos são chamados no solo no mínimo 30 e máximo 50 cm de profundidade, sendo encostada em uma bruxa com 25cm e concreto todo a altura que o tubo for enterrado, o adesivo refletivo grau comercial, sem emendas, instalado no perímetro urbano do município, indicam velocidade, proibido estacionar, proibido seguir em frente, lombada, tubos de pedreiros e demais, devem atender as normas técnicas da ABNT e DEPRV.	Unid.	20	559,99	11.199,80
2	Placa para sinalização vertical, chapa 18mm, estas placas devem ser pintadas e fundo em preto fosco com tinta esmalte sintético, dimensões de 50x100cm, fixadas com parafusos galvanizados em tubos de aço galvanizado 2,1/2", comprimento de 3,0 metros, os tubos deverão ser laminados a seu topo, os tubos são chamados no solo no mínimo 30 e máximo 50 cm de profundidade, sendo encostada em uma bruxa com 25cm e concreto todo a altura que o tubo for enterrado, o adesivo refletivo grau comercial, sem emendas, instalado no perímetro urbano do município, indicam velocidade, proibido estacionar, proibido seguir em frente, lombada, tubos de pedreiros e demais, devem atender as normas técnicas da ABNT e DEPRV.	Unid.	20	349,99	6.999,80
3	Placa para sinalização vertical, chapa 18mm, estas placas devem ser pintadas e fundo em preto fosco com tinta esmalte sintético, dimensões de 50x100cm, fixadas com parafusos galvanizados em tubos de aço galvanizado 2,1/2", comprimento de 3,0 metros, os tubos deverão ser laminados a seu topo, os tubos são chamados no solo no mínimo 30 e máximo 50 cm de profundidade, sendo encostada em uma bruxa com 25cm e concreto todo a altura que o tubo for enterrado, o adesivo refletivo grau comercial, sem emendas, instalado no perímetro urbano do município, indicam velocidade, proibido estacionar, proibido seguir em frente, lombada, tubos de pedreiros e demais, devem atender as normas técnicas da ABNT e DEPRV.	Unid.	20	329,99	6.599,80
4	Placa para sinalização vertical, chapa 18mm, estas placas devem ser pintadas e fundo em preto fosco com tinta esmalte sintético, dimensões de 50x100cm, fixadas com parafusos galvanizados em tubos de aço galvanizado 2,1/2", comprimento de 3,0 metros, os tubos deverão ser laminados a seu topo, os tubos são chamados no solo no mínimo 30 e máximo 50 cm de profundidade, sendo encostada em uma bruxa com 25cm e concreto todo a altura que o tubo for enterrado, o adesivo refletivo grau comercial, sem emendas, instalado no perímetro urbano do município, indicam velocidade, proibido estacionar, proibido seguir em frente, lombada, tubos de pedreiros e demais, devem atender as normas técnicas da ABNT e DEPRV.	Unid.	20	399,99	7.999,80
5	Placa para sinalização vertical, chapa 18mm, estas placas devem ser pintadas e fundo em preto fosco com tinta esmalte sintético, dimensões de 50x100cm, fixadas com parafusos galvanizados em tubos de aço galvanizado 2,1/2", comprimento de 3,0 metros, os tubos deverão ser laminados a seu topo, os tubos são chamados no solo no mínimo 30 e máximo 50 cm de profundidade, sendo encostada em uma bruxa com 25cm e concreto todo a altura que o tubo for enterrado, o adesivo refletivo grau comercial, sem emendas, instalado no perímetro urbano do município, indicam velocidade, proibido estacionar, proibido seguir em frente, lombada, tubos de pedreiros e demais, devem atender as normas técnicas da ABNT e DEPRV.	Unid.	40	949,99	38.799,80
6	Placa para sinalização vertical, chapa 18mm, estas placas devem ser pintadas e fundo em preto fosco com tinta esmalte sintético, dimensões de 50x100cm, fixadas com parafusos galvanizados em tubos de aço galvanizado 2,1/2", comprimento de 3,0 metros, os tubos deverão ser laminados a seu topo, os tubos são chamados no solo no mínimo 30 e máximo 50 cm de profundidade, sendo encostada em uma bruxa com 25cm e concreto todo a altura que o tubo for enterrado, o adesivo refletivo grau comercial, sem emendas, instalado no perímetro urbano do município, indicam velocidade, proibido estacionar, proibido seguir em frente, lombada, tubos de pedreiros e demais, devem atender as normas técnicas da ABNT e DEPRV.	Unid.	40	999,99	39.999,80
7	Placa para sinalização vertical, chapa 18mm, estas placas devem ser pintadas e fundo em preto fosco com tinta esmalte sintético, dimensões de 50x100cm, fixadas com parafusos galvanizados em tubos de aço galvanizado 2,1/2", comprimento de 3,0 metros, os tubos deverão ser laminados a seu topo, os tubos são chamados no solo no mínimo 30 e máximo 50 cm de profundidade, sendo encostada em uma bruxa com 25cm e concreto todo a altura que o tubo for enterrado, o adesivo refletivo grau comercial, sem emendas, instalado no perímetro urbano do município, indicam velocidade, proibido estacionar, proibido seguir em frente, lombada, tubos de pedreiros e demais, devem atender as normas técnicas da ABNT e DEPRV.	Unid.	200	349,99	69.999,80
VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA LICITAÇÃO				R\$ 181.299,80	

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA LICITAÇÃO
R\$ 181.299,80
(Cento e Oitenta e Nove Mil Quinhentos e Noventa e Nove Reais e Quarenta Centavos)

Bom Sucesso do Sul, 12 de Julho de 2023.

NILSON ANTONIO FEVERSANI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PR - CNPJ: 80.874.100/0001-86
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 153/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023 - REGISTRO DE PREÇO Nº 29/2023
Processo Licitatório Nº 54/2023 - HOMOLOGADO EM: 05/07/2023.
VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES (de 10/07/2023 à 09/07/2024).
DETENTORA: F7 ARBITRAGEM E TREINAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 27.319.042/0001-46.
OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem, que estejam em consonância com as normas regulamentadoras que são exigidas pela legislação vigente, para atender as competições em diversas modalidades promovidas pelo Departamento de Educação Cultura e Esportes deste município, conforme quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2023, seus anexos, que fazem parte do presente instrumento, independentemente de transcrição, e conforme descrito abaixo:

Item	Descrição de Item	Unid.	Qtd.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total do Item (R\$)
1	Serviço de arbitragem das partidas de futebol categoria Adulta (com duração de 02 tempos de 20 minutos), com equipe de arbitragem composta por 02 (dois) árbitros e 01 (um) auxiliar.	Time	25	335,00	8.375,00
2	Serviço de arbitragem das partidas de futebol feminino - categoria adulta (com duração de 02 tempos de 15 minutos) com equipe de arbitragem composta por 02 (dois) árbitros e 01 (um) auxiliar.	Time	15	300,00	4.500,00
3	Serviço de arbitragem das partidas de futebol feminino - categoria adulta (com duração de 02 tempos de 15 minutos) com equipe de arbitragem composta por 02 (dois) árbitros e 01 (um) auxiliar.	Time	30	270,00	8.100,00
4	Serviço de arbitragem das partidas de futebol feminino - categoria adulta (com duração de 02 tempos de 15 minutos) com equipe de arbitragem composta por 02 (dois) árbitros e 01 (um) auxiliar.	Time	30	327,00	9.810,00
5	Serviço de arbitragem das partidas de futebol feminino - categoria adulta (com duração de 02 tempos de 15 minutos) com equipe de arbitragem composta por 02 (dois) árbitros e 01 (um) auxiliar.	Time	15	666,00	9.990,00
6	Serviço de arbitragem das partidas de futebol feminino - categoria adulta (com duração de 02 tempos de 15 minutos) com equipe de arbitragem composta por 02 (dois) árbitros e 01 (um) auxiliar.	Time	25	330,00	8.250,00
7	Serviço de arbitragem das partidas de futebol feminino - categoria adulta (com duração de 02 tempos de 15 minutos) com equipe de arbitragem composta por 02 (dois) árbitros e 01 (um) auxiliar.	Unid.	30	333,00	9.990,00

1. O valor total da Ata de Registro de Preços é de R\$ 62.605,00 (Sessenta e Dois Mil e Seiscentos e Cinco Reais).
2. As quantidades descritas acima são estimadas, podendo haver variações, conforme a demanda da Administração Municipal durante o período de vigência do Registro de Preços, respeitados os limites do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de contratação em igualdade de condições.
4. Os pagamentos decorrentes da contratação prevista na presente licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária nº 09.00 - Departamento de Educação, Cultura e Esportes; 09.04 - Divisão de Esportes; 2781200122.036 - Desenvolvimento do Desporto Amador; 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Despesa: 1175.

Bom Sucesso do Sul, 12 de Julho de 2023.
NILSON ANTONIO FEVERSANI - Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO 029/2023; OBJETO: Contratação da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IBAM, situado na Rua do Rosário nº 72 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, devidamente inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 33.645.482/0001-96, para contratação de entidade sem fins lucrativos, voltada para modernização, estudos, pareceres na área jurídica, tributária, fiscal administrativa e urbanística, orientação e instrumentalização em geral, visando a melhoria da prestação de serviços que a constituição reserva aos diferentes entes governamentais. FORNECEDOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM. CNPJ Nº. 33.645.482/0001-96, com sede na Rua do Rosário, 72 Rua Buenos Aires - CEP: 20041002 - BAIRRO: CIDADE/JF: Rio de Janeiro/RJ. CONTRATANTE: Município de São Jorge D'Oeste - Paraná. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93; VALOR - R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), RECONHECIMENTO: 12/07/2023, por Diogo de Oliveira, Secretário de Administração, Contabilidade e Finanças. RATIFICAÇÃO: 12/07/2023, pelo Sr. Leila da Rocha, Prefeita de São Jorge D'Oeste - Paraná.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 75/2023 - Processo nº 245/2023.
OBJETO: Registro de preços, objetivando a futura ou eventual aquisição de café da manhã na cidade de Francisco Beltrão - Pr, para os servidores do Município que se deslocam até esta cidade por diversos motivos, para as diversas Secretarias do Município de São Jorge D'Oeste - Pr. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 601/2009 e nº 3484/2021; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.
EMPRESA VENCEDORA - MENOR PREÇO ITEM UNITÁRIO.
1- ROSELI M. DA SILVA & CIA LTDA CNPJ Nº 08.396.792/0001-96. Item 01 R\$ 14,69.
VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 14.690,00 (Quatorze mil, seiscentos e noventa reais).

Homologo a presente licitação.
São Jorge D'Oeste/Pr, 12 de Julho de 2023.
LEILA DA ROCHA - PREFEITA

PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2023

O Município de São Jorge D'Oeste/Pr, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº nº 601/2009, torna público o(a) Registro de preços, objetivando a futura ou eventual aquisição de utensílios domésticos para as cozinhas das Escolas, CMEI's e Secretaria de Assistência Social do Município de São Jorge D'Oeste - Pr, através da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 70/2023, com prazo de execução/vigência de 12 (doze) meses.

Item	Empresas Detentoras	CNPJ Nº	Valor R\$
189/2023	CIAMUNDO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA	E 45.306.525/0001-98	6.888,00
189/2023	COMERCIAL TVX COMERCIO SERVICO LTDA	E 22.906.038/0001-60	802,70
190/2023	DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA	E 27.787.054/0001-03	3.000,53
191/2023	ELETROMAGNOLAS ASTEC LTDA	E 02.996.568/0001-15	16.031,32
192/2023	INOVE LICITACOES LTDA	E 23.567.504/0001-93	4.277,25
193/2023	NAIZ & SILVA LTDA	E 28.636.965/0001-94	2.004,00
194/2023	PALMIRA DISTRIBUIDORA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	DE 31.730.284/0001-81	462,05
195/2023	PATO COPOS PERSONALIZACAO LTDA	COM & 35.559.261/0001-20	4.904,96

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico <http://pmsjorge.com.br>
São Jorge D'Oeste/Pr, 12/07/2023 - LEILA DA ROCHA - Prefeita.

Prefeitura Municipal de Chopinzinho

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR.
AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: Pregão. Edital nº 45/2023. Forma: Eletrônico. Local: <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Data da Licitação: Dia 26 de julho de 2023, às 09:00 (nove) horas. Objeto: Contratação de Serviços de Publicação Impressa. Valor máximo estimado: R\$ 17.850,00 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais). Gênero: Serviços. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no Prédio da Prefeitura de Chopinzinho, Divisão de Licitações e Contratos, Rua Miguel Procópio Kurlpel, nº 3.811 - Chopinzinho/PR, das 08:00/12:00 e das 13:00/17:00hrs, e no endereço eletrônico: www.chopinzinho.pr.gov.br. Informações pelo telefone: (46) 3242-8614 (046) 9 8401-3560.

Prefeitura Municipal de Realeza

AVISO DE LICITAÇÃO
A PREFEITURA DE REALEZA, Estado do Paraná, torna público e para conhecimento dos interessados que fará realizar Licitação, na seguinte modalidade e características:
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 99/2023
PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 194/2023- TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE.
OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual Fornecimento de Material Elétrico e mão de obra Especializada, necessários para manutenção e melhoria da iluminação pública do Município de Realeza-PR, em atendimento à Secretarias de Viação, Obras e Urbanismo
SESSÃO DE DISPUTA: Dia 26 de Julho de 2023 às 08:30h
FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS: O referido edital poderá ser obtido junto ao Setor de Licitações do Município de Realeza, a partir do dia 13 de julho de 2023, durante o horário de expediente da Prefeitura, através de solicitação via e-mail: licitacao2@realeza.pr.gov.br.
SISTEMA ELETRÔNICO: COMPRASNET
Realeza, 12 de julho de 2023.
DIANA BAMBERG
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO
A PREFEITURA DE REALEZA, Estado do Paraná, torna público e para conhecimento dos interessados que fará realizar Licitação, na seguinte modalidade e características:
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2023
PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 105/2023- TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.
OBJETO: Formação de registro de preços com vistas à eventual aquisição de medalhas e troféus para a Secretaria Municipal de Assistência Social
SESSÃO DE DISPUTA: Dia 26 de Julho de 2023 às 13:15h
FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS: O referido edital poderá ser obtido junto ao Setor de Licitações do Município de Realeza, a partir do dia 13 de julho de 2023, durante o horário de expediente da Prefeitura, através de solicitação via e-mail: licitacao2@realeza.pr.gov.br.
SISTEMA ELETRÔNICO: COMPRASNET
Realeza, 12 de julho de 2023.
DIANA BAMBERG
Pregoeira

Prefeitura de Coronel Vivida

PARECER E ADJUDICAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2023
DATA: 19/06/23 ABERTURA: 04/07/23
PROPOSTAS ATÉ: 08h DISPUTA: 09h
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CONTÊINERES (CONTENDOR DE LIXO) E LIXEIRAS MONOBLOCO PARA INSTALAÇÃO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR; conforme discriminado no objeto do presente edital.
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2023
DATA: 19/06/23 ABERTURA: 04/07/23
PROPOSTAS ATÉ: 08h DISPUTA: 09h
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CONTÊINERES (CONTENDOR DE LIXO) E LIXEIRAS MONOBLOCO PARA INSTALAÇÃO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR; conforme discriminado no objeto do presente edital.
A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/ampr/> - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3063, de 26 de maio de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 7691, de 14 de julho de 2021.



AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 08/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 16/2023
TIPO MENOR PREÇO - POR ITEM (Lei n.º 8.666/93, art. 21/ Lei n.º 10.520/02)
OBJETO: Reabertura de processo para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais de expediente, gráficos e de materiais destinados a atender as necessidades do CONSUD - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste, do CAPSII e CAPS ADIII, já a entrega se dará de forma parcelada de acordo com solicitação do setor de compras.
ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: Às 08h30min do dia 26 de julho de 2023. UASG: 458403 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE Local da Sessão Pública: www.comprasgovernamentais.gov.br.
Os interessados em participar da presente licitação, poderão obter o edital completo e seus anexos, inclusive termo de referência e/ou projeto básico junto a sede do CONSUD no Setor de Licitações, ou ainda, solicitar via e-mail: processoslicita@arssparana.org ou pelo Fone (46) 3520-0918, em conformidade com o conteúdo do art. 40, IV, da Lei 8.666/93.
Francisco Beltrão/PR, 12 de julho de 2023.
Indianara Mafra de Lima
Pregoeira - CONSUD

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2023 – Processo nº 245/2023.

OBJETO: Registro de preços, objetivando a futura ou eventual aquisição de café da manhã na cidade de Francisco Beltrão-Pr, para os servidores do Município que se deslocam até esta cidade por diversos motivos, para as diversas Secretarias do Município de São Jorge D'Oeste-Pr.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 601/2009 e nº 3484/2021; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA – MENOR PREÇO ITEM UNITÁRIO.

1- ROSELI M. DA SILVA & CIA LTDA CNPJ Nº 08.386.792/0001-96. Item 01 R\$ 14,69.

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 14.690,00 (Quatorze mil, seiscentos e noventa reais).

Homologo a presente licitação.

São Jorge D'Oeste/Pr, 12 de Julho de 2023.

LEILA DA ROCHA - PREFEITA

Cod416255

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO 029/2023; OBJETO: Contratação da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IBAM, situado na Rua do Rosario nº 72 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, devidamente inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 33.645.482/0001-96, para contratação de entidade sem fins lucrativos, voltada para modernização, estudos, pareceres na área jurídica, tributária, fiscal administrativa e urbanística, orientação e instrumentalização em geral, visando a melhoria da prestação de serviços que a constituição reserva aos diferentes entes governamentais. FORNECEDOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL-IBAM. CNPJ Nº. 33.645.482/0001-96, com sede na Rua do Rosário, 72 Rua Buenos Aires-CEP: 20041002-BAIRRO: CIDADE/UF: Rio de Janeiro/RJ. CONTRATANTE: Município de São Jorge D'Oeste-Paraná. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93; VALOR-R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), RECONHECIMENTO: 12/07/2023, por Diogo de Oliveira, Secretário de Administração, Contabilidade e Finanças. RATIFICAÇÃO: 12/07/2023, pelo Sra. Leila da Rocha, Prefeita de São Jorge D'Oeste-Paraná.

Cod416266

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro designado através da Portaria nº 2882/2022 de 08 de março de 2022, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2023 – Processo nº 235/2023.

OBJETO: Registro de preços, objetivando a futura ou eventual prestação de serviços de poda de árvores no Município de São Jorge D'Oeste-Pr.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 601/2009 e nº 3484/2021; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA – MENOR PREÇO ITEM UNITÁRIO.

1- HELOISA OBERGEN LTDA CNPJ Nº 27.650.470/0001-57. Item 01 R\$ 27,80.

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 97.300,00 (Noventa e sete mil e trezentos reais).

São Jorge D'Oeste/Pr, 12 de Julho de 2023.

Diogo de Oliveira

Pregoeiro

Portaria nº 2882/2022

Cod416327

PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2023

O Município de São Jorge D'Oeste/Pr, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 601/2009, torna público o(a) Registro de preços, objetivando a futura ou eventual aquisição de utensílios domésticos para as cozinhas das Escolas, CMEI'S e Secretaria de Assistência Social do Município de São Jorge D'Oeste-Pr, através da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 70/2023., com prazo de execução/vigência de 12 (doze) meses.

Ata nº	Empresa Detentora	CNPJ Nº.	Valor R\$
188/2023	CIAMUNDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	45.306.525/0001-98	6.888,00
189/2023	COMERCIAL TXV COMERCIO E SERVICO LTDA	22.906.038/0001-60	602,70
190/2023	DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA	27.787.054/0001-03	3.000,53
191/2023	ELETROMÁQUINAS ASTEC LTDA	02.995.568/0001-15	16.031,32
192/2023	INOVE LICITACOES LTDA	23.567.504/0001-93	4.277,25
193/2023	NAIZ & SILVA LTDA	28.636.965/0001-94	2.004,00
194/2023	PALMIRA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	37.730.284/0001-81	462,05
195/2023	PATO COPOS COM.& PERSONALIZACAO LTDA	35.559.261/0001-20	4.904,96

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico <http://pmsjorge.com.br>

São Jorge D' Oeste/Pr, 12/07/2023-LEILA DA ROCHA-Prefeita.

Cod416296

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo:	1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 109/2022, parte integrante do(a) Pregão nº 87/2021
Contratante:	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ-CNPJ Nº.76.995.380/0001-03
Contratada:	Rosideia V. Christ Dirings Eireli – CNPJ nº. 34.443.053/0001-07
Objeto:	O presente Termo Aditivo de Contrato tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência/execução do contrato originário nº 109/2022, passando o mesmo a ter sua vigência/execução dentro do seguinte novo período até 14/07/2024.
Prazo de vigência:	14/07/2024
Prazo de execução:	14/07/2024
Data assinatura:	12/07/2023

Cod416317